

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 43

>> Portarias Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 61

>> Portarias Pág. 91

>> Avisos Pág. 92

Licitações

>> Avisos Pág. 93

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 93

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 98



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02902/24

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes de omissão na atuação estatal contra as queimadas.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***231.857-**, Governador do Estado;

Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***448.442-**, Secretário de estado do Desenvolvimento Ambiental;

Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***312.118-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

EXERCÍCIO: 2024

Decisão Monocrática nº 0200/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO INTERNA. GOVERNO ESTADUAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. . DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. os arts. 80 e 82-A, inciso II, do Regimento Interno, a Representação formulada por unidade técnica deste Tribunal deve ser conhecida e processada por esta Corte, sem submissão ao procedimento de análise de seletividade estabelecido pelos arts. 78-A e ss. do diploma regimental e regulamentado pela Resolução n. 291/2019 e pela Portaria n. 466/2019, na medida em que decorre do exercício das atribuições próprias do órgão do controle externo, consoante o art. 52-A, inciso I e §2º, c/c. do art. 85, inciso II, ambos da Lei Complementar estadual n. 154/1996, bem como o art. 82-A, inciso I e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. As tutelas de urgência se fundamentam em cognição não exauriente e se caracterizam pela provisoriedade e pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto superveniente, em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão. Inteligência do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, § 1º, *in fine*, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dada a relevância e complexidade da matéria, convém ouvir o Ministério Público de Contas antes de decidir sobre o caso.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em desfavor do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado; do senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental; e do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n.***.312.128-**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros responsável pela Defesa Civil do Estado de Rondônia, em razão da ineficácia das medidas tomadas pelo poder público e da demora na adoção de ações efetivas no combate às queimadas em Rondônia, configurando possível omissão do Estado na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República. (ID=1637943).

2. Os autos foram instaurados como Procedimento Apuratório Preliminar, consoante solicitação feita pelo Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo em exercício, senhor Moisés Rodrigues Lopes, nos termos do Despacho n. 0749304/2024/SGCE (ID=1636032), com juntada de documentos (IDs 1636033, 1636034, 1636036, 1636037, 1636038, 1636237). Na sequência, foram distribuídos a este relator, conforme certidão de 06/09/2024 (ID=1636024).

3. A peça de representação, formalizada em 11/09/2024, enunciou que este Tribunal promoveu diversas fiscalizações relacionadas à questão ambiental, nos últimos anos, identificando graves deficiências na gestão das Unidades de Conservação (UCs) estaduais, referenciando, entre os principais problemas, os seguintes: dotação orçamentária insuficiente; falta de pessoal; falta de estrutura física nas UCs; baixa cooperação entre a SEDAM e outros atores institucionais; ausência de incentivo às pesquisas; e subutilização do potencial do turismo ecológico.

4. Somado a isso, a unidade representante descreveu o cenário atual, caracterizado por um alargado período de estiagem, em comparação ao histórico dos anos anteriores, e por um aumento significativo nas queimadas, resultando em graves impactos ambientais, sociais, econômicos e na saúde da população.

5. Nesse sentido, por evidenciar a iminência de uma situação de calamidade pública ambiental, a representante asseverou que o contexto exige a adoção de medidas urgentes e efetivas para mitigar os aludidos impactos, de modo que a persistência de omissões graves do poder público poderá agravar o quadro emergencial assim descrito.

6. Diante disso, a representante pugnou pela concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e no art. 108-A do RITCERO c/c. o art. 497 do Código de Processo Civil, por entender configurado o fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de grave irregularidade, dada a iminência de agravamento dos impactos decorrentes das queimadas, assim como materializado o justificado receio de ineficácia da decisão final, ante a eventual demora na adoção de medidas efetivas para o enfrentamento da situação.

7. Destarte, pleiteou a unidade técnica a concessão de tutela a fim de compelir os responsáveis a coordenar uma operação para o eficaz combate às queimadas, envolvendo todas as secretarias e órgãos estaduais pertinentes, bem como demais instituições interessadas, com a adoção ou aprimoramento de uma série de medidas urgentes.

8. Em face da Representação da unidade técnica, o Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Pinto Filho, exarou parecer técnico (ID=1640511), datado de 17/09/2024, opinando por seu acolhimento, bem como pela concessão de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer.

9. Ato contínuo, por meio do Despacho (ID=1640527), a SGCE encaminhou o feito para deliberação.

10. É o relatório. **Decido.**

1. Da recebimento da Representação

11. Ao apreciar a representação formulada pela CECEX 1, o Secretário-Geral de Controle Externo se posicionou pelo recebimento da peça como tal, ao afirmar estarem atendidos os critérios de seletividade previstos nos arts. 6.º e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 466/2019/TCE/RO. Não obstante, observou que, em razão da emergência do caso concreto, o conhecimento da representação deveria se dar independentemente das pontuações estipuladas nas normas regulamentadoras, dispensando-se a elaboração da matriz de seletividade. Em seu parecer técnico, o Secretário-Geral arguiu como segue (destaques no original):

[...]

12. O pedido de recebimento da documentação na categoria de "Representação" decorre do exercício das funções específicas do controle externo, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 75 do RITCERO.

13. Com efeito, os fatos trazidos à conhecimento desta SGCE evidenciam a ocorrência de possíveis omissões graves, que poderão agravar a situação emergencial em que se encontra o estado de Rondônia, causando impactos ambientais, sociais, econômicos e na saúde da população rondoniense. Infere-se da aludida representação que o Governo do Estado de Rondônia está na iminência de enfrentar uma situação de **calamidade pública ambiental** devido às queimadas, o que exige a adoção de medidas urgentes e efetivas para mitigar os impactos ambientais, sociais e econômicos.

14. Diante disso, nota-se que os fatos trazidos ao conhecimento desta SGCE evidenciam irregularidade grave, haja vista a persistente omissão do governo estadual em adotar medidas preventivas e corretivas para mitigar os impactos das queimadas.

15. No tocante ao pedido de tutela de urgência consistente na obrigação de fazer proposto, esta SGCE entende que a medida é adequada para resguardar o interesse público, a fim de garantir a adoção de medidas efetivas e urgente para enfrentamento da crise ambiental.

16. Além disso, encontram-se os requisitos que demonstram a verossimilhança dos ilícitos apontados, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 108-A do RITCERO c/c art. 497 do Código de Processo Civil, pois demonstrado que a administração tem sido ineficaz na adoção de medidas preventivas e corretivas, o que contraria o ordenamento jurídico (art. 225 da Constituição Federal).

17. O fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de grave irregularidade encontra-se materializado na presente iminência de agravamento da situação das queimadas, com base nos dados apresentados na representação e, se concretizados, poderão ocasionar impactos ainda mais graves à saúde da população, além dos impactos sociais, ambientais.

18. Por sua vez, o justificado receio de ineficácia da decisão final, igualmente está evidenciado, haja vista que a eventual demora na adoção de medidas efetivas poderá perpetuar a irregularidade e agravar ainda mais os impactos ambientais, sociais e econômicos.

19. Os fatos noticiados preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois tratam de matéria de competência da Corte, a situação-problema está bem descrita e existem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

20. Além disso, no tocante aos critérios objetivos de seletividade, regulamentados pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, **é incontestável que se trata de uma situação que merece atuação desta Corte de Contas**, independentemente se atingidas as pontuações, posto que estamos diante de uma situação emergência e urgente, sendo necessária a atuação processual para monitoramento dos fatos e medidas adotadas, logo, propõe-se ao relator dispensar a elaboração de matriz de seletividade.

21. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual "Representação", haja vista que:

a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;

b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;

c) os atos apontados como irregulares teriam sido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e pelo Secretário da SEDAM, que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal;

d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva;

e) estão presentes os indícios das ilegalidades comunicadas, consoante evidências referenciadas na inicial e nos documentos que a acompanham nos anexos do processo n. 02904/24.

22. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da presente Representação, propondo:

a) receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que a irregularidade noticiada na representação demanda atuação desta Corte independentemente da pontuação atingido, uma vez que se trata de urgência, relevância e gravidade incontestável.

12. Assiste razão ao Secretário-Geral, quanto à incontestável necessidade de atuação deste órgão de controle externo no caso em exame, dada a gravidade e a urgência plenamente demonstradas na peça elaborada pela CECEX 1, sendo de se observar que a representação formulada efetivamente decorre do exercício de atribuições legais e regimentais do órgão de fiscalização representante, nos termos do art. 52-A, inciso II e do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como do art. 82-A, inciso I, do Regimento Interno.

13. A esse respeito, cumpre ressaltar que **representações oriundas de unidades técnicas deste Tribunal devem ser processadas em conformidade com os procedimentos e práticas definidos pelas normas de auditoria governamental** recepcionadas pelas normas internas desta Corte, conforme aduz o §2º do citado art. 52-A da LC n. 154/1996, **operando-se de modo distinto, pois, das representações derivadas órgãos, entidades e pessoas estranhos a esta Corte**, as quais devem se submeter ao mesmo procedimento previsto para denúncias, nos termos do §1º do mesmo preceito. Confiram-se os dispositivos em comento (destacou-se):

Lei Orgânica

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

[...]

§1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

§ 2º. As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos do Regimento Interno.

Art. 85. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

[...]

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

[...]

Regimento Interno

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

[...]

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

§ 2º **As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos dos artigos 62 a 65 deste Regimento.**

14. Nesse sentido, é certo que este órgão de controle externo há de observar o princípio da seletividade, nos termos do art. 3º-A do diploma regimental,^[1] de modo a priorizar os objetos de controle e melhor alocar os recursos disponíveis para o desenvolvimento das respectivas ações de controle, com vistas à eficiência à efetividade de sua atuação.

15. Todavia, **a fundamentação da peça de representação**, como acertadamente apontado pelo Secretário-Geral, **já é suficiente para justificar a prioridade de atuação deste Tribunal na situação evidenciada, não sendo razoável, submeter a representação formulada pela unidade técnica ao exame sumário de seletividade**, regido pelo art. 78-A e ss. do Regimento Interno, e regulamentado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e pela Portaria n. 466/2019, para fins de aferição dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco da ação de controle ora proposta.

16. Ademais, frise-se que essa aferição seria empreendida justamente pelo mesmo órgão de fiscalização a que pertence a unidade representante – a saber, a própria Secretaria-Geral de Controle Externo –, enquanto a peça acusatória já preza de parecer favorável do seu gestor máximo.

17. Nessa toada, sem maiores delongas, considerando presentes os requisitos formais de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso I e §2º, c/c. do art. 85, inciso II, ambos da Lei Orgânica desta Corte, bem como do art. 82-A, inciso I e §2º, do Regimento Interno, conheço da Representação.

2. Do pedido de tutela de urgência

18. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de **provisoriedade** e **revogabilidade**, por se fundamentarem em **cognição não exauriente** e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, mesmo sem ouvir a parte destinatária da ordem mandamental, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica do TCERO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

19. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

20. Em vista disso, uma vez identificados os pressupostos autorizadores da medida, constata-se que a tutela requerida poderia ser concedida de plano, por este relator. Entretanto, dada a gravidade e a complexidade da matéria em exame, conquanto se mostrem substanciais os fundamentos ofertados pela unidade representante, *prima facie*, é conveniente que seja o Ministério Público de Contas ouvido antes de se apreciar o pedido, exortando o Parquet especializado que se pronuncie com a presteza possível, em virtude da urgência do caso.

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, com supedâneo no art. 52-A, inciso I e §2º, c/c. do art. 85, inciso II, ambos da Lei Complementar estadual n. 154/1996, bem como do art. 82-A, inciso I e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência requerido, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO;

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as seguintes providências:

- a) por meio do departamento de Gestão Documental – DGD, **promova a reclassificação dos autos como Representação**;
- b) por meio do Departamento do Pleno – DP-SPJ, **dê ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

- c) por meio do DPD-SPJ, promova a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) cumpridas as providências anteriores, **remeta** os autos, *incontinenti*, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Diz o preceito, com redação dada pela Resolução n. 291/2029/TCE-RO: “Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo”.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1973/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lizomar Campelo de Albuquerque.
CPF n. ***.008.972-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lizomar Campelo de Albuquerque**, CPF n. ***.008.972-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 13, matrícula n. 300023020, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 526, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596629), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604830), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596632).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 526, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Lizomar Campelo de Albuquerque**, CPF n. ***.008.972-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe C, referência 13, matrícula n. 300023020, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02583/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Marlene Nobre de Jesus**
CPF n. ***.785.902-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0296/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene Nobre de Jesus**, CPF n. ***.785.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1474, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621584), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634597), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 33 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1621585) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1623748).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621587).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marlene Nobre de Jesus**, CPF n. ***.785.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1474, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02577/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Celia Maria Arcos da Silva**
CPF n. ***.881.842-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0295/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Celia Maria Arcos da Silva**, CPF n. ***.881.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1504, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621434), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634595), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e 39 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1621435) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1623658).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621437).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Celia Maria Arcos da Silva**, CPF n. ***.881.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1504, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02576/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Cecilia Almeida da Silva Santos**
CPF n. ***.950.112-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0299/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Cecilia Almeida da Silva Santos**, CPF n. ***.950.112-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1527, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621415), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1634594), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 22.11.1962, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 26 anos, 8 meses e 7 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1621416) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1623655). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621418).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Cecilia Almeida da Silva Santos**, CPF n. ***.950.112-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 1527, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02525/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Edina Falquete Ferreira**
CPF n. ***.259.082-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0294/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edina Falquete Ferreira**, CPF n. ***.259.082-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1490, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1617857), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634591), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 30 anos, 12 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1617858) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620361).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617860).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edina Falquete Ferreira**, CPF n. ***.259.082-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente

ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1490, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02522/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Dalva Maria Vidal**
CPF n. ***.540.369-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0290/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Dalva Maria Vidal**, CPF n. ***.540.369-**, ocupante do cargo de técnico administrativo operacional da saúde, nível/classe C, referência 07, matrícula n. 300100296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1379 de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023 (ID 1617818), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622756), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. A servidora, nascida em 28.5.1961, ingressou no serviço público em 19.8.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 30 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1617819) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621107). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617821).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1379 de 1.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Dalva Maria Vidal**, CPF n. ***.540.369-**, ocupante do cargo de técnico administrativo operacional da saúde, nível/classe C, referência 07, matrícula n. 300100296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02517/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Maria Aparecida Lara Lopes**
CPF n. ***.229.882-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Lara Lopes**, inscrita no CPF n. ***.229.882-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 600, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1617751), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622755), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1617752) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621105).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617754).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Maria Aparecida Lara Lopes**, inscrita no CPF n. ***.229.882-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300018396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 600, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1617751), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02516/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Marilene Batista Ferreira**
CPF n. ***.186.202-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilene Batista Ferreira**, inscrita no CPF n. ***.186.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1617740), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622754), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1617741) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621103).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617743).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Marilene Batista Ferreira**, inscrita no CPF n. ***.186.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1617740), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02515/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Seide Mairy Mazzali Pessoa Ramos**
CPF n. ***.458.649-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Seide Mairy Mazzali Pessoa Ramos**, CPF n. ***.458.649-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300050782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 617, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1617724), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com fulcro nos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622753), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com fulcro nos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
8. A servidora, nascida em 27.8.1950, ingressou no serviço público em 11.3.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e 27 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1617725) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621102). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617727).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Seide Mairy Mazzali Pessoa Ramos**, CPF n. ***.458.649-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300050782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 617, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1617724), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com fulcro nos artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02385/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Audeneide de Oliveira Rego**
CPF n. ***.292.642-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Audeneide de Oliveira Rego**, CPF n. ***.292.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 298, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1614280), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620450), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e 32 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614281) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617931).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614283).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Audeneide de Oliveira Rego**, CPF n. ***.292.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 298, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02359/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Helena Terezinha de Almeida**
CPF n. ***.667.000-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Helena Terezinha de Almeida**, CPF n. ***.667.000-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300050631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1352, de 1.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1613633), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620428), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 23.3.1957, ingressou no serviço público em 10.3.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 71 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1613634) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1618692). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613636).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Helena Terezinha de Almeida**, CPF n. ***.667.000-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300050631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de n. 212, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023 (ID 1608472), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 02300/2024 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADO (A):** **Leomar Ramos de Oliveira**

CPF n. ***.167.142-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0297/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Leomar Ramos de Oliveira**, CPF n. ***.167.142-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 16, matrícula n. 300015174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1611257), com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634532), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
7. A servidora, nascido em 6.3.1956, ingressou no serviço público em 10.10.1989 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 34 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1611258) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1620379). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1611260).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Leomar Ramos de Oliveira**, CPF n. ***.167.142-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 16, matrícula n. 300015174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02536/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Adelzina Jesus dos Santos (cônjuge)**
CPF n. ***.965.522-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Adelzina Jesus dos Santos (cônjuge)**, CPF n. ***.965.522-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Afonso Araújo dos Santos, falecido em 27.6.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de Motorista, classe/nível NFC, referência 403, matrícula n. 300005908, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Departamento Estadual de Estradas e Transportes - DER.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 148, de 9.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 9.10.2023 (ID 1618453), posteriormente retificado para constar *...com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 28/07/2023...* conforme ato Concessório de Pensão n. 178, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023 (ID 1618456) com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620485), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art.

37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Motorista, classe/nível NFC, referência 403, matrícula n. 300005908, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Departamento Estadual de Estradas e Transportes - DER.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o servidor encontrava-se aposentado com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, conforme o Registro de Aposentadoria n. 2478/17/TCE-RO (Fls. 29/30, ID 1618453).

10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a certidão de casamento, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 3, do ID 1618453), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 27.6.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1618454).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 148, de 9.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 9.10.2023 (ID 1618453), posteriormente retificado para constar *...com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 28/07/2023...* conforme ato Concessório de Pensão n. 178, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Adelzina Jesus dos Santos (cônjuge)**, CPF n. ***.965.522-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Afonso Araujo dos Santos, falecido em 27.6.2023, que quando ativo ocupava o cargo de Motorista, classe/nível NFC, referência 403, matrícula n. 300005908, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Departamento Estadual de Estradas e Transportes - DER, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02560/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL :Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-***
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0156/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Cabixi para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido 1,76% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Cabixi.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Cabixi nos últimos 5 (cinco) anos^[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 52.072.064,94 (cinquenta e dois milhões, setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	27.333.878,54	-2,00	4,00	-54.667.757,08
2021	30.510.714,72	-1,00	1,00	-30.510.714,72
2022	43.265.822,03	0,00	0,00	0,00
2023	43.196.064,13	1,00	1,00	43.196.064,13
2024	44.756.864,20	2,00	4,00	89.513.728,40
TOTAL	189.063.343,62	0,00	10,00	47.531.320,73
MEDIA	37.812.668,72			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 52.072.064,94$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1634486)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 52.987.821,50 (cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **1,76%**, portanto, dentro do intervalo de variação

(-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (52.987.821,50 / 52.072.064,94) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 1,76\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Cabixi representa **um aumento de 18,39%** em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024 e **um aumento de 40,13%** quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	27.333.878,54	100,00	27.565.711,38	100,00	99,16
2021	30.510.714,72	111,62	28.308.364,48	102,69	107,78
2022	43.265.822,03	158,29	40.343.087,11	146,35	107,24
2023	43.196.064,13	158,03	44.244.293,67	160,50	97,63
2024	44.756.864,20	163,74	45.611.387,00	165,46	98,13
MÉDIAS	37.812.668,72	138,34	37.214.568,73	135,00	101,61

(*) RECEITA/2024 – arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 – a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocriticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Cabixi, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 52.987.821,50 (cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%) fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade apresenta o percentual de 1,76% acima da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de

R\$ 52.072.064,94 (cinquenta e dois milhões, setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, e do Legislativo Municipal de Cabixi, Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, que atendem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, e do Legislativo Municipal de Cabixi, Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – Publicar, com urgência, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cabixi, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Cabixi, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, no montante de **R\$ 52.987.821,50** (cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de 1,76% acima da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 52.072.064,94** (cinquenta e dois milhões, setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1619992, datado de 19 de agosto de 2024.

[2] Relatório de ID 1634486.

[3] 2020 a 2024.

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00734/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/CNR/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, Prefeito Municipal
Claudécir Alexandre Alves, CPF ***.853.302-**, Presidente do Poder Legislativo Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PRELIMINAR. DILIGÊNCIA.

1. De acordo com o art. 35 da IN 013/2004-TCERO, o Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

2. Determinação de diligência.

Decisão Monocrática n. 0117/2024-GCESS

Tratam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal, aberto por meio do Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

2. Inicialmente, o corpo técnico, por meio do relatório de análise técnica (ID 1564710), procedeu ao exame da documentação relativa ao Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, onde foram detectadas impropriedades que impediam a apreciação da legalidade do certame naquele momento.

3. Submetido o feito ao relator, este acolheu em parte a manifestação técnica, nos termos da DM 00055/24-GCESS (ID 1565827), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

41. Ante o exposto, decido:

I. **Não conceder** a tutela provisória de urgência formulada, porquanto, atualmente, não se identificou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

II. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas demonstrativo complementar que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Fisioterapeuta – 30 horas, Técnico Administrativo, Psicólogo e

nutricionista, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão do relatório técnico (ID 1564710) abaixo;

Cargo criado em lei nº	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

b) **Apresente** justificativas/esclarecimentos de forma a tornar transparente os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, pois, se for o caso, adendo ao edital conteúdo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (quesito) da prova a ser aplicada para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus;

c) **Apresente** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;

d) **Abstenha-se** de homologar o presente concurso público regido pelo Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), até que todos os esclarecimentos sejam prestados/sanados, no prazo fixado por este relator, sob pena de suspensão do presente concurso público na fase em que se encontra;

III. **Determinar** à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO; e

b) **Apresente** a esta Corte de Contas demonstrativo que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão do relatório técnico (ID 1564710) abaixo;

Cargo criado em lei nº	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

IV. **Alertar** o prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, e o presidente da Câmara municipal senhor Claudécir Alexandre Alves, CPF ***.853.302-**, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V. **Determinar** ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

VI. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VII. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

4. Em cumprimento à referida decisão, os responsáveis apresentaram a documentação sob ID 1566655 e ID 1568570.

5. Os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do relatório de ID 1628057 analisou a documentação, concluindo o seguinte:

4. Conclusão

18. Analisados os documentos apresentados pelos senhores Claudécir Alexandre Alves – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito Municipal, em cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática 0055/2024-GCESS (ID=1565827), infere-se que foram saneadas as irregularidades detectadas por esta Corte, concernentes aos itens I, alíneas “a” e “c”; e II, alínea “a” e “b”, remanescendo, no entanto, a do item I, alínea “b”, abaixo indicada:

4.1. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como com o entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

5. Proposta de encaminhamento

19. Isto posto, propõe-se a realização de nova **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35⁴ da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado a fim de sejam efetivada retificação ao Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO, de modo que sejam ajustados objetivamente os critérios adotados para a prova prática referente aos cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus, com tabela constando pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da referida prova, conforme exemplo demonstrado nesta peça técnica, colacionado do concurso público nº 1-PGR/MPU, do Ministério Público da União, bem como da mesma forma que foram fixados os critérios para o cargo de Motorista no próprio edital ora analisado, disposto no **parágrafo 13**.

20. Por fim, salienta-se ainda que efetivada a alteração ao Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO, esta deverá ser comprovada perante esta Corte de Contas mediante envio de cópia da publicação da respectiva Errata, que deverá ser amplamente divulgada nos mesmos meios de publicação do edital.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir

7. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade do Edital nº 001/2024-PM/CM/CNR/RO (ID 1558790), que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia em conjunto com a Câmara Municipal.

8. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos, tendo ao final saneadas as irregularidades detectadas por esta Corte, concernentes aos itens II, alíneas "a" e "c"; e III, alíneas "a" e "b", remanescendo, no entanto, a do item II, alínea "b".

9. Diante do quadro, em razão da permanência de irregularidade, acolho como fundamentação para decidir o relatório da unidade instrutiva (ID 1628057), conforme passa a expor:

[...]

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados:

6. A fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, os senhores Claudécir Alexandre Alves – Presidente do Poder Legislativo Municipal e Alexandre José Silvestre Dias – Prefeito, encaminharam, tempestivamente, respostas que foram juntadas aos autos nos dias 07/05/2024, protocolo 02563/24 (ID=1566655) e 13.05.2024, protocolo 02687/24, enumeradas, respectivamente, de 2 a 4 e de 2 a 30.

Do item II - Determinar à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas demonstrativo complementar que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Fisioterapeuta – 30 horas, Técnico Administrativo, Psicólogo e nutricionista, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO:

7. Quanto ao caso em destaque, na documentação encartada aos autos no dia 13.05.2024, de protocolo 02687/24, à pág. 2 (ID=1568569), a defesa apresentou quadro demonstrativo que indica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos de Fisioterapeuta, Técnico Administrativo, Psicólogo e nutricionista ofertados no Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/CNR/RO, conforme determinado por esta Corte, pelo que se infere quanto a esta determinação, ter a unidade jurisdicionada saneado sua pendência nos autos.

b) Apresente justificativas/esclarecimentos de forma a tornar transparente os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, elaborando, pois, se for o caso, adendo ao edital conteúdo tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica (questão) da prova a ser aplicada para os cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus:

8. Concernente ao tema em análise, verifica-se às págs. 3-4 da documentação anexada aos autos no dia 13.05.2024, de protocolo 02687/24 (ID=1588569), ter a defesa apresentado cópia da retificação ao Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO que incluiu os critérios adotados na aplicação da prova prática para os sobreditos cargos que exigiam essa avaliação no referido certame.

9. Pois bem, em análise detida dos critérios fixados para a prova prática referente aos cargos ofertados no certame em comento, verifica-se que a despeito de terem sido fixados critérios e pontuação, estes apresentam aspecto de alto grau de subjetividade e fragilidade na forma de julgamento a que os candidatos inscritos se sujeitarão.

10. Ficou a livre arbítrio do avaliador/examinador a atribuição da pontuação que entendeu pertinente de 0 (zero) até 10 (dez) pontos por critério para certos cargos e de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos a outros. Deixou sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, como já destacado no relatório técnico inicial (ID=1564710), segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

11. Como já citado na análise inicial, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido do posicionamento ora apresentado, expresso na Cota Ministerial nº 003/2009, de lavra da Procuradora do Parquet de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acostada ao Processo nº 0019/20092, entendimento este do MPC que foi referendado nos mesmos autos pelo eminente Relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva.

12. Nesse contexto, com fundamento no próprio entendimento já firmado por esta Corte de Contas, será necessário que a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia promova nova alteração no edital, afim de que sejam ajustados objetivamente os critérios adotados para a prova prática referentes aos cargos aqui referidos.

13. Releva anotar neste relatório técnico que por meio do Decreto nº 097/20243, o Concurso Público nº 001/2024/PM/CM/CNR/RO encontra-se suspenso, em razão do acatamento pela Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia de recomendação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis-RO, que instaurou Procedimento Preparatório (nº 2024.0113.012.03252-NF) para investigar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da aplicação das provas objetivas do referido concurso.

14. Assim sendo, como as provas práticas ainda não foram realizadas em razão da suspensão do certame em comento, infere-se ser imperioso notificar a Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia a fim de que seja realizada nova retificação ao Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO, de modo que sejam ajustados objetivamente o critérios adotados para prova prática referente aos cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroescavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria "D", no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclave ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

c) Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União:

15. No tocante a essa determinação, verifica-se às págs. 18-27 da documentação encaminhada a este Tribunal no dia 13.05.2024, de protocolo 02687/24 (ID=1568572), cópia do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e o Banco do Brasil, assim como cópia de extratos bancários deste, agência 2757X, c/c 11408-1 CONCURSO PÚBLICO 2024, cujas datas das movimentações financeiras coincidem com o período de realização do concurso público em comento, pelo que se infere ter a unidade jurisdicionada alcançado êxito no seu intento.

Do item III - Determinar à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO; e:

16. Quanto a esta determinação, verifica-se na documentação anexada aos autos no dia 07/05/2024, de protocolo 02563/24 (ID=1566655), à pág. 3, que a defesa apresentou declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais. Nesse caso, infere-se que houve o cumprimento do que foi determinado por este Tribunal.

b) Apresente a esta Corte de Contas demonstrativo que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão do relatório técnico (ID 1564710):

17. Em cumprimento ao que foi determinado por este Tribunal, constata-se à pág. 4 da documentação anexada aos autos no dia 07/05/2024, de protocolo 02563/24 (ID=1566655), que a defesa apresentou quadro demonstrativo que indica o quantitativo de vagas existentes (criadas pela Lei Complementar nº 065/2017), ocupadas e disponíveis, referentes aos cargos de Procurador, Contador e Assistente Legislativo, ofertados no Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO. Deste modo, quanto ao caso em discussão, infere-se que foi saneada a irregularidade detectada por esta Corte.

[...]

10. Sem maiores digressões, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico para integrá-lo às presentes razões de decidir, no sentido de que as justificativas e os documentos apresentados pelos responsáveis foram capazes de comprovar o cumprimento integral das determinações presentes no itens II, alíneas "a" e "c"; e III, alíneas "a" e "b", da DM 00055/24-GCESS (ID 1565827).

11. Quanto à determinação que o Corpo Técnico concluiu como remanescente (item II, "b", da DM 00055/24-GCESS), compete esclarecer que, às págs. 3 e 4 da documentação anexada aos autos no dia 13.05.2024, de protocolo 02687/24 (ID 1588569), a defesa apresentou cópia da retificação ao Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO que incluiu os critérios adotados na aplicação da prova prática para os sobreditos cargos que exigiam essa avaliação no referido certame.

12. A unidade instrutiva pontuou que a despeito de terem sido fixados critérios e pontuação, estes ainda apresentam aspecto de alto grau de subjetividade e fragilidade na forma de julgamento a que os candidatos inscritos se sujeitarão.

13. Verifica-se do documento n. 02687/24 (ID 1588569), às págs. 3 e 4, que a retificação do Edital ocorreu da seguinte forma:

1. Acrescentar no Edital nº 001/2024PM/CM/CNR/RO, o item 5.28.3.1.4.1 e 5.28.3.1.4.2. com a seguinte redação:

5.28.3.1.4.1. Os critérios objetivos para aplicação da prova prática a ser atribuída para os cargos de: Operador de Máquinas Pesadas, Outros; Operador de Maquinas Pesadas Pá Carregadeira; Operador de Maquinas Pesadas Retroescavadeira e Operador de Trator De Pneus; Motorista; Motorista de Veículo Leve; Motorista de Veículo Pesado; Motorista de Transporte Colevo e Ate Motorista de Ônibus Escolar, São:

5.28.3.1.4.2. A pontuação na prova prática dar-se-á da seguinte forma: Cada quesito de avaliação terá o valor de 0 (zero) até 10 (dez) pontos, somando-se o total de 100,0 (cem) pontos.

Item	Quesitos	Pontos
1	Verificação das condições mecânicas, elétricas e hidráulicas, da máquina, antes do início da Operação.	10
2	Verificação da existência e funcionamento de equipamentos e acessórios obrigatórios em Máquinas Rodoviárias, inclusive dos equipamentos de proteção individual.	10
3	Conferência dos hodômetros e dos instrumentos de navegação e de controle de pressão, combus	10
4	Início de Operação - parda e "arranque".	10
5	Observância à segurança do Operador, da máquina, das pessoas e bens próximos no início da operação.	10
6	Observância às regras de "Operação Defensiva".	10
7	Observância às condições de segurança pessoal, de terceiros e da máquina durante a operação.	10
8	Habilidade para Operação.	10
9	Agilidade, regularidade e atendimento às exigências e condições de operação em tarefas que lhe são determinadas	10
10	Estacionamento.	10
Soma		100

2. Acrescentar no Edital nº 001/2024PM/CM/CNR/RO, o item 5.28.3.2.2.1 e 5.28.3.2.2.2. com a seguinte redação:

5.28.3.2.2.1. Os critérios objetivos para aplicação da prova prática a ser atribuída para os cargos de: Agente administrativo; Agente Legislativo; AGE - Técnico Administrativo; Fiscal de Obras e Postura; e Fiscal de Tributos, são.

5.28.3.2.2.2. A pontuação na prova prática dar-se-á da seguinte forma: Cada quesito de avaliação terá o valor de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos, somando-se o total de 100,0 (cem) pontos.

Item	Quesitos	Pontos
1	Habilidade com computador e sistema;	20
2	Verificação da escolha do documento solicitado;	20
3	Verificação da formatação correta;	20
4	Conferência de no mínimo 20% (vinte por cento) de erros de digitação;	20
5	Impressão correta do documento.	20
Soma		100

3. Acrescentar no Edital nº 001/2024PM/CM/CNR/RO, o item 5.28.3.2.3.1 e 5.28.3.2.3.2. com a seguinte redação:

5.28.3.2.3.1. Os critérios objetivos para aplicação da prova prática a ser atribuída para os cargos de: Mecânico de veículos e máquinas leves e pesadas e Mecânico de Veículo Leve;

5.28.3.2.3.2. A pontuação na prova prática dar-se-á da seguinte forma: Cada quesito de avaliação terá o valor de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos, somando-se o total de 100,0 (cem) pontos.

Item	Quesitos	Pontos
1	Verificação das condições mecânicas, elétricas e hidráulicas, da máquina ou veículo;	20
2	Verificação da existência e funcionamento de equipamentos e acessórios obrigatórios, inclusive dos equipamentos de proteção individual;	20
3	Conferência dos hodômetros e dos instrumentos de navegação e de controle de pressão, combustíveis, óleos e temperatura;	20
4	Identificação correta de chaves e sua utilização;	20
5	Observância às condições de segurança pessoal, de terceiros durante a operação	20
Soma		100

14. Segundo a instrução técnica: [...] Ficou a livre arbítrio do avaliador/examinador a atribuição da pontuação que entendeu pertinente de 0 (zero) até 10 (dez) pontos por critério para certos cargos e de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos a outros. Deixou sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado dessa etapa do certame. Isso, como já destacado no relatório técnico inicial (ID=1564710), segundo inteligência constitucional, fere os princípios da isonomia e da imparcialidade, a que a Administração Pública está constitucionalmente sujeita.

15. Ademais, anotou que por meio do Decreto nº 097/2024^[1], o Concurso Público nº 001/2024/PM/CM/CNR/RO encontra-se suspenso, em razão do acatamento pela Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia de recomendação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritys-RO, que instaurou Procedimento Preparatório (nº 2024.0113.012.03252-NF) para investigar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da aplicação das provas objetivas do referido concurso.

16. Por fim, concluiu que, como as provas práticas ainda não foram realizadas em razão da suspensão do certame, infere-se ser imperioso notificar o Município de Campo Novo de Rondônia a fim de promover nova retificação no edital, passando a fixar critérios objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1- PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria "D", no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclave ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento;

engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

17. Veja que, conforme exposto, ainda resta um alto grau de subjetividade do avaliador/examinador na atribuição da pontuação que entendeu pertinente de 0 (zero) até 10 (dez) pontos por critério para certos cargos e de 0 (zero) até 20 (vinte) pontos a outros, pois a correção realizada no edital, limitou-se a reproduzir informações genéricas e já divulgadas anteriormente, apenas colocada em forma de tabela, sem o detalhamento dos critérios de pontuação e avaliação dos candidatos em cada quesito.

18. Nesse sentido, segue jurisprudência dos Tribunais:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 0004883-96.2010.8.26.0306 SP 0004883-96.2010.8.26.0306.

Ementa: Apelação Cível Ação Civil Pública Anulação de concurso público Cargo para executar serviços gerais no Município de Mendonça - Candidato que foi desclassificado na prova prática Alegação de ausência de critérios objetivos na avaliação do desempenho dos candidatos - Sentença de procedência Recurso do Município Provimento parcial de rigor. A prova prática somente pode ser eliminatória quanto realizada por meio de critérios exclusivamente objetivos Não consta dos autos prova de que o ato tenha decorrido de exame transparente e sem cunho subjetivo Anulação da prova prática que é de rigor, mas tão somente desta fase probatória, não do concurso público como um todo. Fixação ex officio de prazo de 6 (seis) meses à renovação desta etapa do certame, o que inclui o lançamento do edital complementar (contendo os critérios objetivos a serem avaliados na prova prática), a aplicação da prova, seu julgamento, divulgação do resultado e sua homologação. R. Sentença reformada em parte. [Recurso parcialmente provido.](#)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelacao Cível em Mandado de Seguranca: MS 75789 SC 2005.007578-9.

Ementa: [MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ANULAÇÃO DA PROVA PRÁTICA - POSSIBILIDADE.](#)

Na realização de concurso público, ocorrendo o desrespeito aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da [Constituição da Republica Federativa do Brasil](#), impõe-se a anulação da prova prática, a fim de que outra se realize.

TJ-DF - 7379466320188070001 DF 0737946-63.2018.8.07.0001. publicado em 18/05/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CLDF. TÉCNICO LEGISLATIVO. FOTÓGRAFO. PROVA PRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. PROVA PRÁTICA ANULADA. EFICÁCIA DO COMANDO SENTENCIAL. RESTRIÇÃO AOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário quando existente comunhão de direitos ou obrigações, bem como relação de direito material única, conforme preleção o artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em análise. Preliminar rejeitada. 2 - O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 4.949 de 15 de outubro de 2012 prevê que "O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática". A expressão especificação no caso encerra o sentido de detalhamento aclarador, de forma a franquear aos candidatos o conhecimento do tipo de equipamento com o qual irão lidar no ato da prova prática, permitindo que consultem previamente informações técnicas acerca de seu funcionamento e possam se preparar adequadamente para realização dessa etapa do concurso, como fazem com todos os demais campos do conhecimento envolvidos no certame. 3 - A leitura atenta dos editais atinentes ao concurso público em debate não permite identificar que a disposição legal alocada no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 4.949/2012 tenha sido observada pelo examinador. 4 - Em razão de imposição do inciso IX do art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, o edital normativo do concurso deve conter a "indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, anulação de questões, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação". 5 - Devidamente evidenciado que ambos os normativos de lei não foram observados no certame, pois nos editais não constou satisfatória especificação dos equipamentos e instrumentos que seriam utilizados na prova prática, bem assim o detalhamento dos critérios de pontuação e avaliação dos candidatos em cada quesito, acertada revela-se a proclamação da anulação da prova prática do concurso, determinando-se que seja refeita com observância estrita das normas contidas na Lei nº 4.949/2012. Contudo, levando-se em conta que a eficácia da sentença se dá dentro do limite subjetivo da relação processual (art. 506 do CPC), o comando sentencial não se estende a outros candidatos que não integraram o processo. Preliminar rejeitada. Apelação Cíveis parcialmente providas.

19. Bem, considerando que por meio do Decreto nº 097/2024, o Concurso Público nº 001/2024/PM/CM/CNR/RO encontra-se suspenso, em razão do acatamento pela Administração Municipal de Campo Novo de Rondônia de recomendação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis-RO, tenho que é preciso tornar transparente as regras de pontuação da peça editalícia, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos.

20. Nesse viés, corroborando o posicionamento do setor de instrução, bem como considerando o exposto no art. 35[2] da IN 013/2004-TCERO, entende-se que a determinação em destaque não foi atendida, cabendo reiterá-la quanto à necessidade de que a Prefeitura Municipal de Campo Novo

de Rondônia apresente justificativas/esclarecimentos de forma a tornar claro os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, promovendo, pois, se for o caso, nova alteração no edital, afim de que sejam ajustados objetivamente os critérios adotados para a prova prática referentes aos cargos aqui referidos.

21. Ante o exposto, decido:

I. **Determinar** ao senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF: ***.468.749-**, Prefeito Municipal, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCERO:

a) Apresente justificativas/esclarecimentos de forma a tornar transparente os critérios objetivos adotados para aplicação da prova prática, retificando, pois, se for o caso, o Edital de Concurso Público 001/2024/PM/CM/CNR/RO, de modo que sejam ajustados objetivamente os critérios adotados para a prova prática referente aos cargos de Agente Administrativo, Agente Legislativo, AGE-Técnico Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos, Mecânico de Veículos e Máquinas Leves e Pesadas, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Transporte Coletivo, ATE-Motorista de Ônibus Escolar, Operador de Máquinas Pesadas – Outros, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Máquinas Pesadas – Retroscavadeira, Operador de Motosserra e Operador de Trator Pneus, com tabela constando pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da referida prova, conforme exemplo demonstrado nesta decisão e no relatório do Corpo Técnico (ID 1628057), colacionado do concurso público nº 1-PGR/MPU, do Ministério Público da União, bem como da mesma forma que foram fixados os critérios para o cargo de Motorista no próprio edital ora analisado;

II. **Aletrar** o prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, que eventual descumprimento à determinação poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, notifique o senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

IV. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Conforme cópia anexada aos autos em 27.08.2024 (ID 1625360).

[2] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2346/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Suposta irregularidade no processo licitatório n. 4059/2024, relativa à possível fraude documental pela empresa Amazonas Supermercados Ltda.
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**,
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0159/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. POSSÍVEL FRAUDE DOCUMENTAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício n. 000062/2024-2ªPJ-CER, subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, que encaminha cópia de procedimento^[1], para ciência e providências por parte desta Corte de Contas, noticiando suposta irregularidade no processo licitatório n. 4059/2024, no tocante à possível fraude documental praticada pela empresa Amazonas Supermercados Ltda.

2. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1635442), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 51,60 no índice RROMa e pontuação 3 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Consequentemente, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

9. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.^[2]

10. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

12. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 51,60 no índice RROMa e pontuação de 3 na matriz GUT**.

13. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

14. Extraí-se da exordial, que se trata de informação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça do município de Cerejeiras, noticiando suposta irregularidade no processo licitatório n. 4059/2024, concernente à suposta fraude documental praticada pela empresa Amazonas Supermercados Ltda.

15. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Como dito na parte introdutória, a 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras recebeu informação encaminhada pela procuradoria do município que noticia suposta irregularidade no processo licitatório n. 4059/2024, mediante apresentação de documento falso pela empresa Amazonas Supermercados Ltda.
33. Em consulta ao Portal da transparência do município^[3], apuramos que a licitação trata-se do pregão eletrônico n. 082/2024, processo administrativo n. 4.059/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo de gêneros alimentícios, higienização, limpeza e utensílios de cozinha para o Hospital Municipal São Lucas, Centro de Fisioterapia, Laboratório Municipal e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, o valor estimado foi de R\$ 406.783,71. A licitação ocorreu no dia 30.07.2024, no portal licitanet^[4].
34. Em consulta à Ata de realização do pregão eletrônico^[5], apurou-se que a empresa Amazonas Supermercado Ltda, sagrou-se vencedora dos lotes 1 ao 6, porém foi desclassificada, ainda na fase de habilitação, em razão da “inconsistência de dados na certidão estadual apresentada”.
35. Em razão da diligência da equipe de licitação, a falsificação foi descoberta e a empresa foi inabilitada.
36. O ato de apresentar uma certidão falsa em um procedimento licitatório, no âmbito do direito administrativo, pode resultar na desclassificação da empresa envolvida.
37. A inconsistência do documento foi observada pela equipe de licitação na fase de habilitação da empresa licitante, antes de se materializar a contratação, garantindo-se, portanto, a integridade do processo licitatório, a competitividade e o interesse público. 38. Sendo assim, considerando que a própria administração adotou as providências devidas e realizou a desclassificação da empresa durante o procedimento licitatório, assim como, e também comunicou a Promotoria de Justiça de Cerejeiras sobre a falsidade do documento, à priori, não há necessidade de intervenção deste Tribunal.
16. No que diz respeito à suposta irregularidade noticiada, verifica-se que o processo administrativo n. 4.059/2024, teve por finalidade a condução do pregão eletrônico n. 082/2024, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, gêneros alimentícios, higienização, limpeza e utensílios de cozinha para atendimento ao Hospital Municipal São Lucas, Centro de Fisioterapia, Laboratório Municipal e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no Município de Cerejeiras.
17. Consta nos autos administrativo que a referida licitação ocorreu no dia 30/07/2024, pelo portal licitanet.
18. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas em diligência, certificou que a empresa Amazonas Supermercado Ltda., apesar de ter vencido a disputa pelos lotes 1 a 6, foi desclassificada na fase de habilitação, já que foi descoberta a irregularidade na Certidão apresentada.
19. Extrai-se, portanto, que a ilegalidade não irradiou efeitos sobre o procedimento licitatório em tela, uma vez que a própria administração do Município, em tempo e modo, adotou providências administrativas de regularização da licitação, desclassificando a empresa, razão pela qual acolho o encaminhamento da Unidade Técnica, delineado via relatório (ID 1635442).
20. Ademais, importante pontuar que, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
21. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA. RISCO. OPORTUNIDADE. GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

22. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

23. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

24. Registre-se, por fim, que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá somente cientificação à autoridade responsável e ao Órgão de controle interno correspondente, vez que as medidas cabíveis já foram adotadas para saneamento da irregularidade.

25. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício n. 000062/2024-2ªPJ-CER, subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, por meio do qual notícia suposta irregularidade no processo licitatório n. 4059/2024, relativa à suposta fraude documental praticada pela empresa Amazonas Supermercados Ltda., tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão a Sra. Lisete Marth, CPF

n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, e o Sr. Creginaldo Leite da Silva, CPF n. ***.602.732-**, Controlador-Geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1635442) e desta decisão, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento.

III - Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Sr. Lincoln Sestito Neto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Cerejeiras.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Notícia de Fato n. 2024001400353448, ID 1612743.

[2] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[3] https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=517¶metrotela=licitacao&anomod=2024

[4] <https://licitanet.com.br/>

[5] ID 1633208

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2432/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta irregularidade no repasse do duodécimo no exercício de 2023
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**

INTERESSADOS :Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
:Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. ***.557.302-**
:Júlio Coelho dos Santos Júnior, CPF n. ***.280.262-**
:Vereadores do Município de Pimenta Bueno

ADVOGADOS :Bruno Valverde Chahaira, OAB-RO n. 9.600
:Ítalo da Silva Rodrigues, OAB-RO n. 11.093

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0156/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REPASSE DO DUODÉCIMO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de Representação, ID 1615384, formulado pelos vereadores do Município de Pimenta Bueno, Sérgio Aparecido Tobias e Júlio Coelho dos Santos Júnior, por meio dos seus advogados constituídos, os quais noticiam supostas irregularidades praticadas no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, por parte do Poder Executivo Municipal.

2. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1635426), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 43,8 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 43,8 no índice RROMa**, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienda-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Conforme já reproduzido, a Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por seu Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhou ao Tribunal de Contas, "*Representação para instauração de Processo Criminal contra o Prefeito Municipal por*

Crime de Responsabilidade" (ID 1614949- pág. 1).

32. A informação de cometimento de suposto crime de responsabilidade, apresentada por meio do Documento PCe nº 04802/24, assinada pelos vereadores Sérgio Aparecido Tobias e Juninho Coelho (ID 1614949 – pág. 10), dispôs que o prefeito municipal de Pimenta Bueno efetuou o repasse do duodécimo da Câmara Municipal no exercício de 2023 abaixo do valor estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023 (Lei Municipal nº 3.052, de 27 de Dezembro de 2022) - na qual fixou como base de cálculo o efetivamente arrecadado pelo município.

33. Os comunicantes informam que o repasse do duodécimo do poder Legislativo se daria no percentual de 7% do que for efetivamente arrecadado pelo Município, de maneira que, caso houvesse excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada) por parte da Administração Municipal, esta ficaria incumbida em repassar o percentual corresponde à diferença a que o Legislativo faz jus.

34. Entretanto, contrariando dispositivo constitucional/legal (LDO-2023), o Executivo deixou de repassar a diferença mensal do excesso de arrecadação apurado entre os meses de janeiro e dezembro, tendo este o valor total de R\$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos).

[...]

36. Alegam ainda que o município de Pimenta Bueno, em sua Lei Orçamentária (Lei Municipal n. 3.050/2022) estimou, para o exercício de 2023, receita de

R\$ 150.110.842,23 (cento e cinquenta milhões, cento e dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), bem como dotação orçamentária de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual de repasse seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

37. Mas que, no entanto, o repasse efetuado pelo chefe do Poder Executivo alcança o montante de R\$ 6.661.206,37 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e seis reais, e trinta e sete centavos), segundo o cálculo do duodécimo realizado pelo próprio Poder Executivo. Levando-se em conta o percentual de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual seria de R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

38. Mencionam, ainda, que o Poder Judiciário já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, uma vez que a Câmara Municipal impetrou Mandado de Segurança (processo nº7002251-50.2023.8.22.0009) em face do prefeito Arismar Araújo de Lima, tendo sido julgado procedente o pedido de segurança, obrigando ainda o prefeito municipal a proceder com o aumento no valor a ser repassado a Câmara Municipal com base no inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal c/c inciso IV, do art. 11 da LDO (Lei Municipal nº 3052/2022), bem como os valores retroativos de janeiro à agosto/2023.

39. Destacam que no referido processo judicial, o Ministério Público de Rondônia também se manifestou no mesmos sentido.

40. Desta feita, entendem, que a suposta violação do dispositivo constitucional (art. 29-A), bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 11, IV), é suficiente para a violação do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê em seu art. 1º, inciso XIV, crimes de responsabilidades dos Prefeitos Municipais passíveis de pena de detenção.

41. Após tecerem outras considerações relativas ao duodécimo no exercício corrente – que estaria ocorrendo a mesma situação ocorrida em 2023, finalizam se colocando à disposição da Corte para quaisquer esclarecimentos.

42. Pois bem.

43. De pronto, importante destacar que, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal, aos Tribunais de Contas não foi conferida competência para apuração de crime de responsabilidade, conforme pedido na peça exordial (ID 1614949- pág. 1). Essa função pública – jurisdição é atribuída ao Poder Judiciário.

[...]

45. **O repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2023, foi objeto de análise no processo n. 1413/24, que versa sobre a prestação de contas da Prefeitura de Pimenta Bueno** do exercício de 2023. A seguir, transcrevemos excertos relevantes para o caso:

(...)

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	28.316.757,96
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	80.985.784,16
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	109.302.542,12
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	35.079
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	7.651.177,95
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	6.661.206,36
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4)x100)\%$	6,09
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	53.587,88
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	6.607.618,48
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4)x100)\%$	6,05
Avaliação	Conformida de

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 6.607.618,48 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,05% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$109.302.542,12), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

46. Isso posto, levando em consideração a ausência de requisitos de seletividade e não se vislumbrando, de momento, motivos que justifiquem a realização de ação de controle específica, propor-se-á o não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento, e, ainda, a adoção das medidas abaixo arroladas.

15. No que diz respeito à suposta irregularidade noticiada pelos Representantes, verifica-se que o **limite máximo** de repasse ao Poder Legislativo para o exercício de 2023 foi fixado em R\$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Após análise da Secretária Geral de Controle Externo, constatou-se que os repasses financeiros totalizaram R\$ 6.661.206,36 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos). Depois da **devolução dos valores não utilizados**, o montante final foi de R\$ 6.607.618,48 (seis milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

16. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas conclui que os repasses cumpriram as disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal. Este entendimento foi corroborado pelo Órgão Ministerial, no Parecer n. 93/2024-GPGMPC, ID 1606780, nos autos n. 1413/24-TCE-RO, que tratam da apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023.

17. Importante pontuar que a economia gerada pelo Poder Legislativo representa mais oportunidades para o Executivo investir em políticas públicas que promovam o bem-estar coletivo. Quando há responsabilidade no uso dos recursos, quem ganha de fato é a população, que recebe melhorias em serviços essenciais e de grande relevância social.

18. O Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, gastou menos do que o previsto no planejamento orçamentário, e o valor remanescente de R\$ 53.587,88 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) foi devolvido aos cofres municipais. Esse montante gera um impacto positivo direto para a população, pois pode ser realocado em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e outros serviços públicos.

19. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

20. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II E HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0151/2024-GCJVA. Processo n. 2472/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

21. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

22. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de Representação, ID 1615384, formulado pelos vereadores do Município de Pimenta Bueno, Sérgio Aparecido Tobias e Júlio Coelho dos Santos Júnior, por meio dos seus advogados constituídos, os quais notificam supostas irregularidades praticadas no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, por parte do Poder Executivo daquela localidade, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote as seguintes medidas, a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.3 – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, os vereadores do Município de Pimenta Bueno, Sérgio Aparecido Tobias, inscrito no CPF n. ***.557.302-** e Júlio Coelho dos Santos Júnior, inscrito no CPF n. ***.280.262-**, por meio dos seus advogados Bruno Valverde Chahaira, OAB-RO n. 9.600 e Ítalo da Silva Rodrigues, OAB-RO n. 11.093;

2.4 – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre possível irregularidade (ID 1615384), do Relatório Técnico (ID 1635426) e desta decisão ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para conhecimento.

III – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2433/2022/TCERO.

INTERESSADA: PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda –ME.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00189/2022, proferido no Processo n. 02384/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0492/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda -ME**, do item II, do Acórdão APL-TC 00189/2022, prolatado no Processo n. 02384/2019, relativamente à multa imposta.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0382/2024-DEAD (ID n. 1612561), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 13/PGM/2024 (ID n. 1609695), em que a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00189/2022, de responsabilidade da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda -ME**, foi devidamente quitada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00189/2022, emanado dos autos do Processo n. 02384/2019 (multa), por parte da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda -ME**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1612561), assim como Relatório Técnico de ID n. 1611917, bem como comprovante de pagamentos (ID n. 1609695).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda - ME**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 00189/2022, exarada nos autos do Processo n. 02384/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO -RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02829/2023/TCERO.

INTERESSADO: Lucivaldo Fabrício de Melo.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – Item II do Acórdão APL-TC 0120/2023, proferido no Processo n. 02773/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0505/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, do item II do Acórdão APL-TC 0120/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02773/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0403/2024-DEAD (ID n. 1622597), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 143/PGM/2024 (IDs ns. 1617255 a 1617259), em que a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 0120/2023, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 0120/2023, emanado dos autos do Processo n. 02773/2021 (multa), por parte do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1622597), assim como Relatório Técnico de ID n. 1622441 e no extrato de comprovação de pagamento (ID n. 1617258).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 0120/2023, exarado nos autos do Processo n. 02773/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04871/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita de Vale do Paraíso;
Valquiria Rodrigues Luz de Andrade, Procuradora Geral de Vale do Paraíso.

ASSUNTO: PACED – Débito e multa imputados no dispositivo do Acórdão n. AC2- TC 00003/15, proferido nos autos do Processo n. 1.084/06.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0507/2024-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO. ANULAÇÃO DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE. TEMA 1287 DO STF. COISA JULGADA MATERIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

1. Entendimento firmado na Tema 1287 do STF não restaura automaticamente decisões pretéritas que tenham sido proferidas em harmonia com entendimentos anteriores, notadamente aquelas já sob o império da coisa julgada material.

2. A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, sendo essencial para garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas e sociais, resguardando-as contra sucessivas revisões ou tentativas de anulação, salvo nas hipóteses estritamente previstas pela legislação, como a ação rescisória, a qual deve ser aplicada de forma restrita e excepcional.

3. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

4. A relativização da coisa julgada, sob o pretexto de mudanças jurisprudenciais, geraria um estado de permanente instabilidade, onde decisões que já foram consideradas definitivas poderiam ser constantemente revisitadas, subvertendo o ideal de segurança que a coisa julgada busca promover.

5. Indeferimento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00003/15, prolatado nos autos do Processo n. 1.084/2006, transitado em julgado em 23/03/2015, relativamente à imputação de débito e multa aos jurisdicionados mencionados naquele *decisum*.

2. Aportou neste Tribunal requerimento (ID n. 1621303, Doc. 05087/24) que almeja a anulação da baixa de responsabilidade concedida pela DM n. 0218/2022-GP (ID n. 1198670), por força da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF, em favor de **Charles Luis Pinheiro Gomes**, quanto ao débito solidário imputado no item II e às multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 00003/15, exarado no Processo (originário) n. 1.084/06, sob o argumento da aplicação dos efeitos vinculantes decorrentes da tese fixada com repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário – ARE n. 1.436.197. O documento pleiteia, ainda, a inclusão do nome do ex-prefeito na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

3. Com o mesmo objeto, foi protocolado Ofício n. 22/PGM/2024 (ID n. 1621230, Doc. 05085/24), no qual a Procuradora-Geral do Município de Vale do Paraíso solicitou informações quanto ao prosseguimento deste PACED e restauração da CDA n. 0232/15, em razão dos efeitos da aludida ARE n. 1.436.197.

4. Idêntico Requerimento (Doc. 05055/24), ademais, foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro **Paulo Curi Neto**, ocasião em que exarou despacho (ID n. 1624445) encaminhando o feito a esta Presidência, em razão da competência para decidir sobre questões relacionadas com a execução de acórdãos deste TCE-RO transitados em julgado.

5. Em razão da conexão entre os pedidos, os documentos foram reunidos nestes autos processuais para decisão em conjunto.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Deve-se, inicialmente, sublinhar que a matéria se encontra coberta pela autoridade da **coisa julgada material**, consolidada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.245.265/RO, decisão essa que suspendeu os efeitos do Acórdão n. AC2-TC 00003/15 (ID n. 1156676).

9. Vindo daí, o trânsito em julgado da decisão judicial que decretou a nulidade do acórdão do TCE-RO, configurado no dia 16/09/2021 (ID n. 1156676), reclamou a concessão de baixa de responsabilidade ao imputado, nos termos da DM n. 0218/2022-GP (ID n. 1198670), conferindo-lhe a estabilidade e imutabilidade típicas da coisa julgada, conforme estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal^[1].

10. É cediço que segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, sendo essencial para garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas e sociais, resguardando-as contra sucessivas revisões ou tentativas de anulação, salvo nas hipóteses estritamente previstas pela legislação, como a ação rescisória, que, não sendo o caso destes autos, deve ser aplicada de forma restrita e excepcional.

11. *In casu*, a baixa de responsabilidade em favor de **Charles Luis Pinheiro Gomes**, quanto ao débito solidário imputado no item II e às multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 00003/15, foi determinada por *decisum* emanado em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época.

12. Ora, embora o Tema 1287, fixado no ARE n. 1.436.197, tenha delineado as premissas acerca da competência geral dos Tribunais de Contas, relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites da norma estabelecida no art. 71 da Constituição Federal^[2], independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo, fato é, que referida tese **não tem o condão de retroagir e desfazer o trânsito em julgado da decisão que suspendeu os efeitos jurídicos provenientes dos Acórdão n. AC2-TC 00003/15**, porquanto, o novo entendimento não restaura automaticamente decisões pretéritas que tenham sido proferidas em harmonia com entendimentos anteriores, notadamente aquelas já sob o império da coisa julgada material.

13. Nesse sentido é **tese definida na Súmula n. 343 do STF**, estabelecida no RE 590.809, da relatoria do ministro Marco Aurélio, senão vejamos, *in verbis*: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, **ainda que ocorra posterior superação do precedente**.

[Tese definida no [RE 590.809](#), rel. min. Marco Aurélio, P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24-11-2014, [Tema 136](#).] (Destaquei)

14. Consoante se depreende, mesmo nas hipóteses em que se admite a propositura de ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que, quando a decisão rescindenda se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada pelo Plenário do STF à época da formalização do acórdão rescindendo, **ainda que sob o fundamento de superação do precedente**, não há o que se falar em ação rescisória.

15. Ademais, nos termos do comando normativo entabulado no art. 975 do Código de Processo Civil^[3], o prazo para o ajuizamento de ação rescisória é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Assim, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 16/09/2021, o prazo para eventual propositura de ação rescisória expirou em 16 de setembro de 2023.

16. Consigno, portanto, que a relativização da coisa julgada, sob o pretexto de mudanças jurisprudenciais, geraria um estado de permanente instabilidade, onde decisões que já foram consideradas definitivas poderiam ser constantemente revisitadas, subvertendo o ideal de segurança que a coisa julgada busca promover.

17. Dessa forma, entendo que a coisa julgada material constitui um dos mais relevantes mecanismos de tutela da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, ao assegurar a estabilidade das decisões judiciais, fortalecer a confiança no Poder Judiciário e impedir a reabertura indefinida dos litígios, porquanto, ao consagrar a imutabilidade das decisões transitadas em julgado, o sistema jurídico promove a pacificação social e permite que as partes envolvidas sigam suas vidas com a certeza de que os conflitos definitivamente decididos não serão revisitados.

18. Tenho, portanto, que os Documentos n. 05087/24, 05085/24, 05055/24 e 05076/24, os quais intentam a anulação da baixa de responsabilidade concedida pela DM n. 0218/2022-GP (ID n. 1198670), por força da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF, em favor de **Charles Luis**

Pinheiro Gomes, devem ser indeferidos, uma vez que, o evocado **Tema 1287**, fixado no ARE n. 1.436.197, **não tem o condão de retroagir e desfazer o trânsito em julgado da decisão que suspendeu Acórdão n. AC2-TC 00003/15.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - INDEFERIR os pedidos formulados nos Documentos ns. 05087/24, 05085/24, 05055/24 e 05076/24, os quais intentam a anulação da baixa de responsabilidade externalizada por força da DM n. 0218/2022-GP (ID n. 1198670), em favor do Senhor **Charles Luis Pinheiro Gomes**, porquanto, o evocado Tema 1287, fixado no ARE n. 1.436.197, não tem o condão de retroagir e desfazer o trânsito em julgado da decisão judicial exarada no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF, que, por sua vez, suspendeu os efeitos do Acórdão n. AC2-TC 00003/15;

II – INTIMEM-SE os interessados, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR, após os trâmites legais, o retorno dos autos ao setor de arquivo;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
AN ALTO, MAIS TRANSPARÊNCIA

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

[3] Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00184/2018-TCERO.

INTERESSADOS: Eudes Guido do Nascimento
Francisco de Assis Silva Cuellar;
Nadelson de Carvalho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item II, do Acórdão AC2-TC 0022/2011, proferido no Processo n. 02632/2008.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0497/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no item II, do Acórdão AC2-TC 0022/2011, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02632/2008-TCERO, com trânsito em julgado na data de 18/02/2013, por parte dos Senhores **Eudes Guido do Nascimento**, **Francisco de Assis Silva Cuellar** e **Nadelson de Carvalho**, no que alude à imputação de multas aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0355/2024-DEAD (ID n. 1606445), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17202/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1605485, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20140200266583 e 20140200266586.
3. Alegou, ainda, que a CDA n. 20140200266580, após o protesto, foi objeto de parcelamento da dívida, registrado sob o número 20170300100439, o qual foi inadimplido e cancelado. Em seguida, foi realizada consultas nos sistemas internos e no sistema Mapeguari, e não identificou medidas de cobrança judicial, além do protesto informado anteriormente.
4. Finalizou a PGETC, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão das baixas das responsabilidades.
5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
9. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [2](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data do último ato interruptivo da cobrança da dívida objeto do Acórdão AC2-TC 0022/2011, qual seja, o inadimplemento da última parcela do parcelamento, ocorrido em 15/08/2018, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
11. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Eudes Guido do Nascimento, Francisco de Assis Silva Cuellar e Nadelson de Carvalho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, dos Senhores **Eudes Guido do Nascimento, Francisco de Assis Silva Cuellar e Nadelson de Carvalho**, quanto as multas impostas no item II, do Acórdão AC2-TC 0022/2011, exarada nos autos do Processo n. 02632/2008/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20140200266583, 20140200266586 e 20140200266580, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005132/2024.

PROCESSO SEI N.: 005132/2024.
ASSUNTO: Controles e alterações de crédito orçamentário na Unidade Orçamentária 02001 (TCE-RO).
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0510/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COBERTURA DE OBRIGAÇÕES PASSIVAS DE PESSOAL, BENEFÍCIOS ESPECIAIS, E DEMANDAS PRIORITÁRIAS. ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONFORME AS LEIS VIGENTES. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0751189/2024/SGA (0751189), para a realização de movimentações orçamentárias, visando suprir as obrigações passivas dos agentes públicos deste Tribunal de Contas, haja vista o que foi apurado no âmbito dos Processos-SEI ns. 001146/2024¹, 005391/2024², 0061463/2024³ e 006814/2024⁴, respectivamente, os

¹ **Processo-SEI n. 001146/2024** - adequação da base de cálculo do abono pecuniário ao regramento estabelecido pelo art. 113, Parágrafo único, da LC n. 68, de 1992 – potencial possibilidade de aplicação do entendimento aforado a ser apurado no curso da instrução processual;

² **Processo-SEI n. 005391/2024** - acúmulo de acervo dos membros deste TCE-RO, decorrente do advento da LC n. 1.233, de 2024, que disciplinou a eficácia plena da norma prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 2024, a partir da vigência das Leis ns. 13.093, de 2015, e 13.095, de 2015, nos termos de regulamento do Presidente do TCE-RO;

quais, somados, importam no valor aproximado de **R\$ 23.454.238,28** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), a toda evidência, sujeitos à atualização monetária e juros de mora, o que tem o potencial de elevar os custos de maneira considerável, especialmente diante de eventual mora do respectivo adimplemento.

2. A SGA, após a análise detalhada do Plano Anual de Contratações – PAC 2024, aduziu que a movimentação orçamentária pretendida tem como objetivo **(i)** assegurar que as demandas relacionadas ao adimplemento de pessoal no âmbito da UG 02001-TCERO tenham as dotações adequadamente alocadas para esse fim, bem como **(ii)** afiançar o atingimento das metas estratégicas e institucionais deste Tribunal de Contas.

3. No fim de indicar a pertinência, por intermédio do Despacho n. 0751189/2024/SGA, a SGA **(1)** identificou as despesas (Quadro 1) e sugeriu a **(2)** alteração de dotação (Quadro 2), com efeito, para garantir a adequação orçamentária necessária para o exercício, considerando as projeções até a presente data, em que os ajustes orçamentários propostos para cobrir o **(a)** passivo de férias retroativas e o **(b)** Benefício Especial, além de realocar despesas em **(c)** contratos de tecnologia e **(d)** capacitação de servidores, *ipsis litteris*:

12. Em diligências realizadas junto à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) em 12.09.2024, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) foi informada da disponibilidade de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) **para a quitação de passivos relacionados a férias retroativas**. Esses recursos estão devidamente alocados no Programa 1011 – Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores, especificamente na Ação 2101 – Remuneração de Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, sob o Elemento de Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, subelemento 18 – Abono Pecuniário Férias Diferença. Contudo, a análise orçamentária revelou a necessidade de um reforço adicional de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para cobrir integralmente o passivo relacionado. Deste montante, propõe-se a suplementação de R\$ 2.828.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e oito mil reais) no mesmo programa e ação mencionados, enquanto os restantes R\$ 1.922.000,00 (um milhão novecentos e vinte e dois mil reais) deverão ser suplementados no Programa 1011 – Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores, na Ação 2101, alocados sob o Elemento de Despesa 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Essa estratégia orçamentária garantirá a cobertura integral dos passivos identificados, assegurando a regularidade na gestão de recursos humanos do Tribunal.

13. **No tocante ao Benefício Especial, constatou-se um saldo de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais)**. Diante disso, propõe-se a **suplementação de R\$ 1.927.000,00 (um milhão novecentos e vinte e sete mil reais) para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos para este benefício**.

14. Ademais, visando promover economia e agilidade nos processos, esta Administração considera pertinente consolidar as demandas referentes às movimentações orçamentárias. A consolidação dessas demandas visa otimizar os trâmites processuais, garantindo que as necessidades emergentes das Unidades Orçamentárias sejam atendidas de maneira eficiente e eficaz.

15. Nesse contexto, após análise detalhada do Plano Anual de Contratações (PAC) 2024, **foi identificada a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a execução de contratações prioritárias da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)**. Tais ajustes são essenciais, pois, durante a elaboração de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), **observou-se que algumas soluções previstas para contratação foram classificadas como despesas correntes (339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica), quando, na realidade, deveriam ser alocadas no elemento de despesa 449040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica**. Essa correção permitirá maior precisão na execução orçamentária, evitando distorções que possam comprometer a prestação de serviços de TI.

16. Além disso, **identificou-se a necessidade de suplementação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na dotação 2146.2538.339036 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física, em função do aumento nas atividades de capacitação oferecidas pelo Tribunal**. Este incremento está alinhado com as diretrizes do Plano Estratégico 2021-2028, Revisão 24-28, particularmente no "Eixo B – Desenvolvimento Interno", cujo Objetivo 4 é "Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, assegurando a excelência nos serviços públicos". O reforço orçamentário garantirá que as metas de capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos servidores sejam cumpridas, promovendo a valorização e o aprimoramento do capital humano do Tribunal.

17. A chegada do Ofício nº 3803/2024/GOV-RED, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), alertou para uma possível frustração na arrecadação de recursos vinculados à fonte "1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos", em relação à previsão estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 nº 5.733/2024. **O documento menciona um déficit projetado de R\$ 364.875.173,94 (trezentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil cento e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), o que contrasta com o superávit estimado da fonte "1501 – Outros Recursos Não Vinculados", de aproximadamente R\$ 126.800.058,10 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos mil cinquenta e oito reais e dez centavos)**.

18. Diante desse cenário, e considerando a recomendação da SEPOG para que cada Poder adote medidas preventivas, **a SGA propõe o contingenciamento de R\$ 6.047.108,00 (seis milhões, quarenta e sete mil cento e oito reais)**. Esses recursos, inicialmente destinados para outras despesas, deverão ser **redirecionados para a dotação do Programa 1011 – Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores, na Ação 2101 – Remuneração de Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**. Caso a frustração de receita não se concretize, os recursos contingenciados poderão ser utilizados para liquidar passivos, como o acúmulo de acervo (Grifou-se).

³ **Processo-SEI n. 006143/2024** - levantamento das diferenças de férias oriundas da aplicação do entendimento irradiado pela Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP, que estabelece que as férias de agente público deste Tribunal, gozadas ou indenizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, serão acrescidas de adicional correspondente ao valor integral da remuneração global mensal, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período do gozo ou da indenização, por força da normatividade entabulada nos arts. 32 e 49, da LC n. 1.218, de 2024, c/c art. 11 da LC n. 1.023, de 2019, c/c arts. 21, 22 e 29, inc. II, da Resolução n. 130/2013-TCE-RO - potencial possibilidade de aplicação do entendimento aforado a ser apurado no curso da instrução processual;

⁴ **Processo n. 006814/2024** - relativo ao benefício especial devido aos agentes públicos deste Tribunal que já migraram ao Regime de Previdência Complementar.

4. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, por intermédio do Despacho n. 0754488/2024/SEPLAG (0754488), atestou a elaboração das Portarias ns. 10/2024/SEPLAG (0754300), 11/2024/SEPLAG (0754320), 12/2024/SEPLAG (0754329), 13/2024/SEPLAG (0754341) e 14/2024/SEPLAG (0754443), respectivamente, respaldada pelas justificativas apresentadas pela SGA (0751189), razão pela qual concluiu que as alterações orçamentárias propostas, estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual⁵ (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias⁶ (LDO), e do Plano Plurianual⁷ (PPA 2024-2027), no que se refere à movimentação no montante de **R\$ 22.990.000,00** (vinte dois milhões, novecentos e noventa mil reais), oriundos do ajustes programáticos do PAC/2024 e de outros créditos orçamentários disponíveis no orçamento do TCE-RO.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606) e reiterados na Decisão Monocrática n. 0374/2024-GP (0729991), inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para fins de apreciação, na forma do comando normativo inserto no art. 1º, inciso I, alínea “d”⁸, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

8. Infiro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de movimentações das dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a esmerada gestão financeira-orçamentária do TCERO, devem estar devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a *res publica*, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.

9. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a *accountability* fortalece não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

10. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor **José Afonso da Silva**⁹, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

11. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º¹⁰, de maneira inofensiva, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

12. Nas palavras do saudoso administrativista **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**,¹¹ a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

13. A economicidade, por sua vez, enfatizada por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹², consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

14. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37¹³ da Constituição Federal de 1988.

15. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

16. Cedo que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.

17. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0695722).

18. A SGA relacionou, por meio do Despacho n. 0751189/2024/SGA (0751189), a necessidade de movimentação de créditos orçamentários para suprir as obrigações passivas dos agentes públicos do TCE-RO e a garantia da execução orçamentária de contratações prioritárias da SETIC e das capacitações oferecidas pelo Tribunal.

19. Objetivamente, no que se refere ao passivo inerente às **férias retroativas**, destacou que, embora haja **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil) disponíveis, é necessário um total de **R\$ 4.750.000,00** (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para quitar todo o passivo, razão pela qual mister se faz suplementar o valor de **R\$2.828.000,00** (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais) em um programa e **R\$1.922.000,00** (um milhão, novecentos e vinte e dois mil reais) em outro.

20. Quanto ao **benefício especial**, a SGA evidenciou que há um saldo de **R\$599.000,00** (quinhentos e noventa e nove mil reais), contudo, conforme escrutinado, será preciso o *quantum* de **R\$ 1.927.000,00** (um milhão, novecentos e vinte e sete mil reais) para cobrir todos os pagamentos relacionados ao benefício em questão.

21. Quanto à **tecnologia da informação** (TI) foi identificada a necessidade de realocar despesas em contratos de tecnologia, garantindo uma execução orçamentária mais precisa e eficaz e, também, no que se refere à **capacitação de servidores**, um reforço de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para cobrir o aumento nas atividades de qualificação, em linha com o plano estratégico do TCE-RO.

22. Alfim, devido a uma possível frustração na arrecadação de impostos, foi proposto um contingenciamento de **R\$ 6.047.108,00** (seis milhões,

⁵ Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_loa/suplementar-09-01-2024_20240110090346.pdf).

⁶ Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2834/lei-compilada-n-C2%B0-5-584-de-31-de-julho-de-2023>).

⁷ Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/2769/lei-n-C2%BA-5-718-de-3-de-janeiro-de-2024-ppa-2024-2027>).

⁸ Art. 1º **Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração** e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, **para**, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, **praticar os seguintes atos: I - de gestão orçamentária e financeira: [...] d) solicitar à Presidência a movimentação de crédito orçamentário e financeiro;**

⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹⁰ Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

¹² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade Fiscal: na função do ordenador de despesas, na terceirização de mão-de-obra, na função do controle – Questões Práticas**. 3. ed. (FÓRUM, 2009).

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

quarenta e sete mil, cento e oito reais) para garantir recursos para os servidores, prevenindo impactos na folha de pagamento, nos termos da recomendação da SEPOG (Processo-SEI n. 005897/2024), conforme a tabela consignada no Despacho n. 0751189/2024/SGA (0751189), *in litteris*:

Programação Orçamentária	Dot. Atualizada	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	Dot. Após Remanejamento	Descrição
_020001_TCERO	296.225.505,00	- 22.990.000,00	22.990.000,00	296.225.505,00	
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	8.400.000,00	- 3.337.000,00	736.323,00	5.799.323,00	
449040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.900.000,00	-	736.323,00	2.636.323,00	Reforço SETIC
449052 Equipamentos e Material Permanente	6.500.000,00	- 3.337.000,00	-	3.163.000,00	
1010.1421 REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DO TCE/RO	3.430.000,00	- 1.137.000,00	-	2.293.000,00	
449051 Obras e Instalações	3.430.000,00	- 1.137.000,00	-	2.293.000,00	
1010.2973 GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	20.950.000,00	- 2.311.000,00	-	18.639.000,00	
339030 Material de Consumo	20.000,00	- 16.000,00	-	4.000,00	
339040 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	20.930.000,00	- 2.295.000,00	-	18.635.000,00	
1010.2981 GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	43.797.103,00	- 12.462.000,00	1.927.000,00	33.262.103,00	
339030 Material de Consumo	2.000.000,00	- 965.000,00	-	1.035.000,00	
339031 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	200.000,00	- 200.000,00	-	-	
339032 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	305.000,00	- 230.000,00	-	75.000,00	
339033 Passagens e Despesas com Locomoção	2.000.000,00	- 370.000,00	-	1.630.000,00	
339035 Servido de Consultoria	400.000,00	- 124.000,00	-	276.000,00	
339036 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	500.000,00	- 281.000,00	-	219.000,00	
339037 Locação de Mão-de-Obra	15.900.000,00	- 2.855.000,00	-	13.045.000,00	

339039 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	14.750.000,00	- 5.009.000,00	-	9.741.000,00	
339047 Obrigações Tributárias e Contributivas	150.000,00	- 120.000,00	-	30.000,00	
339092 Despesas de Exercícios Anteriores	678.103,00	- 650.000,00	-	28.103,00	
339093 Indenizações e Restituições	600.000,00	-	1.927.000,00	2.527.000,00	Benefício Especial
339139 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	1.000.000,00	- 578.000,00	-	422.000,00	
449052 Equipamentos e Material Permanente	1.679.000,00	- 405.000,00	-	1.274.000,00	
449092 Despesas de Exercícios Anteriores	700.000,00	- 675.000,00	-	25.000,00	
1011.2101 REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS	139.259.244,00	-	15.156.677,00	154.415.921,00	
319011 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	122.419.478,00	-	12.328.677,00	134.748.155,00	Dif Abono Férias 2024, Acervo e Contingenciamento
319092 Despesas de Exercícios Anteriores	500.000,00	-	2.828.000,00	3.328.000,00	Dif Abono Férias ant. 2024
1011.2542 GERIR AS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E INTEGRAÇÃO DO CAPITAL HUMANO DO TCE/RO	1.150.000,00	- 341.000,00	-	809.000,00	
339035 Servido de Consultoria	150.000,00	- 145.000,00	-	5.000,00	
339092 Despesas de Exercícios Anteriores	100.000,00	- 98.000,00	-	2.000,00	
339093 Indenizações e Restituições	100.000,00	- 98.000,00	-	2.000,00	
1011.2543 COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCE/RO	2.850.000,00	- 144.000,00	-	2.706.000,00	
339039 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00	- 98.000,00	-	102.000,00	
339049 Auxílio-Transporte	50.000,00	- 46.000,00	-	4.000,00	
1011.4073 INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS SERVIDORES E MEMBROS DO TCE/RO	32.869.771,00	-	5.120.000,00	37.989.771,00	
339093 Indenizações e Restituições	13.320.542,00	-	5.120.000,00	18.440.542,00	Auxílio Extraordinário
2146.2538 PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO	7.185.711,00	- 1.595.000,00	50.000,00	5.640.711,00	

TÉCNICA					
339035 Servido de Consultoria	5.665.711,00	- 600.000,00	-	5.065.711,00	
339036 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	200.000,00	-	50.000,00	250.000,00	Hora-Aula (Capacitação)
339039 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1.320.000,00	- 995.000,00	-	325.000,00	
2147.2539 CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	4.300.000,00	- 1.663.000,00	-	2.637.000,00	
339030 Material de Consumo	50.000,00	- 48.000,00	-	2.000,00	
339035 Servido de Consultoria	2.100.000,00	- 670.000,00	-	1.430.000,00	
339039 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	950.000,00	- 945.000,00	-	5.000,00	
Total Geral	296.225.505,00	- 22.990.000,00	22.990.000,00	296.225.505,00	

Fonte: Quadro 2. Alteração de Dotação (UG 02001-TCERO) ID n. 0751189.

23. Nesse contexto, a SEPLAG elaborou as Portarias ns. 10/2024/SEPLAG (0754300), 11/2024/SEPLAG (0754320), 12/2024/SEPLAG (0754329), 13/2024/SEPLAG (0754341) e 14/2024/SEPLAG (0754443), conforme esquadro no Despacho n. 0754488/2024/SEPLAG (0754488), em que, com efeito, o **Ajuste no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) proposto nos Quadros 1,2 e 3, respectivamente, estão fundamentados pelo que dispõe o art. 8º¹⁴ § 1º da Lei n. 5.733, de 2024 (LOA/2024)**, conseqüentemente, não são incidentes no limite estipulado de 10% autorizados em lei, bem como, a **Alteração de Dotação proposta no Quadro 4, por sua vez, está fundamentada no art. 9º¹⁵ Inciso I, da LOA/2024**, cuja suplementação orçamentária encontra-se dentro do limite estipulado nos 10% (dez por cento) autorizados em lei, conforme atestado pela Informação Complementar n. 103 (0756054), nos termos da Tabela Resumo, *in verbis*:

TABELA RESUMO

Orçamento Total	R\$ 301.014.505,00	100%
Limite de 10% (Lei 5733 de 9/01/2024 -LOA 2024)	R\$ 30.101.450,50	10%
Valor total de movimentação atualizado	R\$ 44.355.000,00	
Valor total de movimentação incidente no limite atualizado	R\$ 7.700.000,00	2,56%
Saldo de limite disponível para movimentações	R\$ 22.401.450,50	7,44%

Fonte: Informação n. 103/2024/DPO/SEPLAG (0756054)

¹⁴ Art. 8º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 9º da Lei nº 5.584, de 31 de Julho de 2023 - LDO 2024, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, fica o Chefe do Poder Executivo por meio da SEPOG, bem como os Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Defensor Público-Geral da Defensoria Pública por ato próprio, autorizados a ajustar quando necessário, a nível somente de elemento de despesa, o Quadro de Detalhamento da Despesa para atender as necessidades supervenientes (Grifou-se).

§ 2º Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo as alterações entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida, assim como os ajustes entre o Grupo de Fonte de Recursos, quando destinados à adequação da identificação dos recursos do exercício corrente e de exercícios anteriores, observado o agrupamento correspondente e a disponibilidade financeira.

¹⁵ Art. 9º Ficam autorizados, por meio de ato próprio, o Chefe do Poder Executivo, os Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral do Ministério Público e o Defensor-Geral da Defensoria Pública, no curso da execução orçamentária:

I - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária (Grifou-se).

24. Quanto à **Alteração de Dotação proposto no Quadro 5, por derradeiro, está fundamentada no Inciso II, do art. 9º¹⁶ da retrorreferida LOA/2024**, cuja indigitada suplementação orçamentária não é incidente no limite estipulado nos 10% (dez por cento) autorizados pela norma.

25. Rememoro que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, capta as prioridades do governo e os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevistas que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.

26. Para permitir certa flexibilidade, conforme ressaltado em linhas precedentes, a legislação orçamentária geralmente prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários), em que o limite de 10% se refere, pontualmente, à espécie de crédito suplementar, na medida em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou, ainda, a própria LOA, pode estabelecer um percentual máximo de abertura de créditos suplementares, sem necessidade de nova autorização legislativa.

27. Nesse contexto, uma vez consideradas as conclusões da análise técnica e jurídica da SEPLAG (0754488), relativamente ao pleito formulado pela SGA no Despacho n. 0751189/2024/SGA (0751189), as quais, nesse particular, adoto como razão de decidir, bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-RO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar a **alteração das dotações orçamentárias**, na forma fixada na tabela colacionada no Despacho n. 0751189/2024/SGA(0751189), conforme os Quadros 1, 2, 3, 4 e 5, elaborados pela SEPLAG, por ocasião do Despacho n. 0754488/2024/SEPLAG (0754488), com o objetivo de permitir a escorreta movimentação de créditos orçamentários, no montante de **R\$ 22.990.000,00** (vinte e dois milhões, novecentos e noventa mil reais), oriundo dos ajustes programáticos do PAC/2024 e de outros créditos orçamentários disponíveis no orçamento do TCE-RO para suprir as obrigações passivas dos agentes públicos do TCE-RO e afiançar o atingimento das metas estratégicas e institucionais estabelecidas, respectivamente, com substrato jurídico no § 1º do art. 8º e nos incisos I e II, do art. 9º, ambos da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024), haja vista que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LOA e PPA);

II – ENCAMINHEM-SE os autos à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para as providências cabíveis;

III – CIENTIFIQUE-SE à **Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG)**, para os registros pertinentes;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

¹⁶ II - alterar as dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, consignadas para folha de pagamento e encargos patronais, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, sem incidir no limite estabelecido no inciso I do art. 9º;

Portarias**PORTARIA**

PORTARIA Nº 010/2024/SEPLAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024 (ID. 0714376) exarado no Processo SEI. 005132/2024, de 13 de setembro de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a execução de contratações prioritárias da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

R E D U Ç Ã O S U P L E M E N T A Ç Ã O

PROGRAMA P/A ELEMENTO DE DESPESA VALOR (R\$) PROGRAMA P/A ELEMENTO DE DESPESA VALOR (R\$)

01.126.1010.1221 4.4.90.52 736.323,00 01.126.1010.1221 4.4.90.40 736.323,00

TOTAL 736.323,00 TOTAL 736.323,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 010/2024/SEPLAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024 (ID. 0714376) exarado no Processo SEI. 005132/2024, de 13 de setembro de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a execução de contratações prioritárias da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.126.1010.1221	4.4.90.52	736.323,00	01.126.1010.1221	4.4.90.40	736.323,00
TOTAL		736.323,00	TOTAL		736.323,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 011/2024/SEPLAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÕESUPLEMENTAÇÃO

PROGRAMA P/A ELEMENTO DE DESPESA VALOR (R\$) PROGRAMA P/A ELEMENTO DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1010.2981 3.3.90.39 1.927.000,00 01.122.1010.2981 3.3.90.93 1.927.000,00

TOTAL 1.927.000,00 TOTAL 1.927.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 011/2024/SEPLAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 012/2024/SEPLAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024 (ID. 0714376) exarado no Processo SEI. 005132/2024, , pelo qual a Secretaria-Geral de Administração identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos em função do aumento nas atividades de capacitação oferecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)

01.032.2146.2538	3.3.90.35	50.000,00	01.032.2146.2538	3.3.90.36	50.000,00
TOTAL		50.000,00	TOTAL		50.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 013/2024/SEPLAG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange o limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024 (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender a Decisão Monocrática n. 0486/2024-GP (ID. 0713238);

RESOLVE:

Art.1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas consignadas da Despesa de Pessoal Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.126.1010.1221	4.4.90.52	2.600.677,00			
01.122.1010.1421	4.4.90.51	1.137.000,00			
01.126.1010.2973	3.3.90.40	1.382.323,00			
			01.122.1011.4073	3.3.90.93	5.120.000,00
TOTAL		5.120.000,00	TOTAL		5.120.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 014/2024/SEPLAG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a alteração de crédito orçamentário, e, por sua vez, combinado com Inciso II, da aludida lei, não haverá incidência no limite estabelecido no Inciso I do art. 9º;

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024 (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, , pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender a Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP (ID. 0723026);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no inciso II, art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 –Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.126.1010.2973	3.3.90.30	16.000,00			
01.126.1010.2973	3.3.90.40	912.677,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.30	965.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.31	200.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.32	230.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.33	370.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.35	124.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.36	281.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.37	2.855.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.39	3.082.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.47	120.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.90.92	650.000,00			
01.126.1010.2981	3.3.91.39	578.000,00			

01.126.1010.2981	4.4.90.52	405.000,00	
01.126.1010.2981	4.4.90.92	675.000,00	
01.128.1011.2542	3.3.90.35	145.000,00	
01.128.1011.2542	3.3.90.92	98.000,00	
01.128.1011.2542	3.3.90.93	98.000,00	
01.128.1011.2543	3.3.90.39	98.000,00	
01.128.1011.2543	3.3.90.49	46.000,00	
01.032.2146.2538	3.3.90.35	550.000,00	
01.032.2146.2538	3.3.90.39	995.000,00	
01.032.2147.2539	3.3.90.30	48.000,00	
01.032.2147.2539	3.3.90.35	670.000,00	
01.032.2147.2539	3.3.90.39	945.000,00	
			01.122.1011.2101 3.1.90.11 12.328.677,00
			01.122.1011.2101 3.1.90.92 2.828.000,00
TOTAL		15.156.677,00	TOTAL 15.156.677,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 104/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 104/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005214/2024
INTERESSADOS	ANA PAULA MOURÃO BERNARDO CARLA CRISTINA LIMA CHRISTIANO MENDES CHAGAS DEBORA BARBOSA DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES LISIANE NUNES DO NASCIMENTO NEIRE ABREU MOTA PORFIRO PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA REFERENTE À ATIVIDADE DE TUTORIA EXECUTADA NO "EIXO III - GESTÃO ESCOLAR", COMPONENTE CURRICULAR DO "CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES". INSTRUTORES EXTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docências (horas-aula) aos senhores **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Cristiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** que, no período de **1º de julho a 15 de agosto de 2024**, atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#) ^[1], no "Eixo III - Gestão Escolar", componente curricular do **Curso de Formação de Gestores Escolares**^[2], cujas atividades de tutoria totalizaram uma carga horária de **30 horas-aula** para cada tutor, sendo realizadas na modalidade **Educação a Distância (EaD)**, por meio da Plataforma Moodle, destinando-se aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, conforme detalhamento contido no Projeto (ID 0705201) c/c Projeto Pedagógico n. 177/2024/DSEP (ID 0643037), bem como no Relatório Pedagógico (ID 0746497).
2. No que se refere aos aspectos pedagógicos, consta dos autos que o aludido Eixo foi ofertado no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado, sendo dividido didaticamente em cinco subtemas, a saber: *(i)* Planejamento e Organização

Decisão SGA 104 (0754426) SEI 005214/2024 / pg. 1

da Escola; **(ii)** Gestão Democrática e Qualidade da Educação; **(iii)** Políticas e Programas de Educação; **(iv)** Planejamento Estratégico Aplicado à Gestão Escolar; **(v)** Gestão Sistêmica. De modo que, os objetivos e conteúdos do módulo em apreço alinham-se à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

3. Nessa conjuntura, infere-se do Projeto Pedagógico (ID 0643037) que a ação educacional ofertada na modalidade EAD contou com a atuação de conteudista para produção e sistematização do material didático para o Eixo III, bem como de tutores para o acompanhamento dos acessos aos cursos e o apoio e esclarecimentos de possíveis dúvidas dos alunos.

4. Destarte, considerando que o "Curso de Formação de Gestores Escolares" contou com 375 (trezentos e setenta e cinco) alunos, visando a efetividade da tutoria, foram estruturadas quatro turmas no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA para o Eixo III, a fim de equilibrar o número de participantes em cada grupo, sendo cada turma atribuída aos tutores, que foram selecionados com base em suas habilidades técnicas e experiência, conforme solicitação de Tutoria Especializada (ID 0710816), nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

5. Assim, para atender às necessidades de acompanhamento e suporte aos alunos, e garantir uma proporção adequada, fora necessário alocar 2 (dois) tutores para cada turma, o que resultou em 30 horas-aula individuais de atuação em Tutoria Especializada.

6. Com efeito, a Coordenadora do Programa de Formação de Gestores Escolares consignou (ID 0746497) que os tutores realizaram as devidas atividades de acompanhamento contínuo, sistemático, planejado com foco na aprendizagem, a partir dos indicadores discutidos pela Coordenação do Programa de Formação de Gestores Escolares, nas respectivas turmas do Eixo III, apresentando evidências das atividades desenvolvidas, conforme Relatório de Atividade dos Tutores do Eixo III (ID 0746496) c/c Relação de Alunos por turma (IDs 0746475, 0746476, 0746477, 0746478, 0746479, 0746484, 0746485 e 0746486).

7. No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0746497) aponta que, tendo em vista que se trata de um Eixo/Módulo dentro do Curso de Formação de Gestores Escolares, o qual foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos (Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira), e considerando que os alunos permanecem consistentes em todos os módulos, a certificação será concedida ao término da capacitação, programado para novembro de 2024.

8. Destarte, conforme o expediente supradito, verifica-se que o objetivo principal do referenciado módulo consistiu em preparar o participante para "exercer uma liderança eficaz, estabelecendo uma sólida conexão com a comunidade escolar, coordenando a gestão de maneira democrática e assumindo responsabilidades pela instituição".

9. Isto posto, após atestar a regularidade na execução do Eixo III, nos moldes constantes dos Projetos (IDs 0705201, 0643037), a coordenação pedagógica do Curso de Formação para Gestores Escolares remeteu os autos à Escola Superior de Contas – ESCon solicitando o prosseguimento do feito com vistas ao pagamento da gratificação por atividade de docência aos tutores do curso, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCERO, na forma detalhada a seguir:

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO III - GESTÃO ESCOLAR					
TURMAS	TUTORES	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
FGE - EIXO III - Turma 04/02	Ana Paula Mourão Bernardo	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO III - Turma 03/02	Christiano Mendes Chagas	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO III - GESTÃO ESCOLAR					
FGE - EIXO III - Turma 03/01	<u>Debora Barbosa</u>	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO III - Turma 02/02	<u>Deisy Ribeiro Neves Fernandes</u>	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO III - Turma 02/01	<u>Lisiane Nunes do Nascimento</u>	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO III - Turma 04/01	<u>Carla Cristina Lima</u>	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO III - Turma 01/01	<u>Neire Abreu Mota Porfiro</u>	Mestre	30 horas/aula*	R\$ 172,20 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00
FGE - EIXO III - Turma 01/02	<u>Paulo Roberto Stumer Fernandes</u>	Graduado	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00

De acordo com a Resolução n. 333/2020/TCE-RO .

10. Ato contínuo, considerando que o "**Eixo III - Gestão Escolar**" do **Curso de Formação de Gestores Escolares** atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos nos Projetos Projetos (IDs 0705201, 0643037), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0746497), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade do aludido módulo, no tocante à realização da tutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 1082/2024/ESCON (ID 0749384). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

11. Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 243 [ID 0750205]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "**a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**".

12. É o relatório.

13. **Decido.**

14. Conforme relatado, da análise dos Projetos (IDs 0705201 e 0643037) elaborados pela ESCON e do relatório acostado ao ID 0746496, infere-se que as atividades de tutoria foram efetivamente desempenhadas no período compreendido entre **1º de julho a 15 de agosto de 2024**, conforme Relatório (ID 0746497), alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados tutores do Eixo III cumpriram o disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

15. Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a tutoria cumpriu o objetivo para o qual foi designada, a saber, proporcionar uma orientação eficaz e de qualidade aos participantes do curso, assegurando o acompanhamento mais eficiente e individualizado, facilitando o progresso dos alunos ao longo do eixo.

16. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, tutor;

b) as tutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[3], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[4];

c) os tutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0707536, 0746464, 0746465, 0746466, 0746467, 0746468, 0746470 e 0746471;

d) por fim, a participação dos tutores no Eixo III fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise dos Projetos (IDs 0705201 e 0643037), do Relatório de Atividade de Tutoria acostado ao ID 0746496, bem como do Relatório Pedagógico (ID 0746497).

17. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

18. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes**, conforme Nota de Empenho registrada ao ID 0713088, em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[6], bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

19. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (**30 horas-aula**) aos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** de acordo com a "titulação" de cada um, na forma detalhada no parágrafo 9º deste *decisum*, tendo em vista a atividade de tutoria executada, nos termos art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, entre os dias **1º de julho a 15 de agosto de 2024**, no " **Eixo III - Gestão Escolar**", componente curricular do **Curso de Formação de Gestores Escolares**, conforme Relatório de Atividade de Tutoria acostado ao ID 0746496, Relatório Pedagógico (ID 0746497), Despacho n. 1082/2024/ESCON (ID 0749384), bem como o Parecer Técnico n. 243 [ID 0750205]/2024/AUDIN.

20. Por consequência, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho inserto ao ID 0713108.

21. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

22. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

23. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

IV – tutor: responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou a distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento da tecnologia aplicada; aplicar e tabular testes e avaliações, quando previamente definido, e apresentar relatório de participação do evento;

[2] O "Curso de Formação para Gestores Escolares" integra o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/ASABPRES/ESCON.

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[4] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCON a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, a unidade especializada do Tribunal de Contas incumbida a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito a autorização e ordenação de despesas.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre a conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§ 1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 17/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0754426** e o código CRC **EB01E05B**.

Referência: Processo nº 005214/2024

SEI nº 0754426

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 104 (0754426) SEI 005214/2024 / pg. 6

DECISÃO

Decisão SGA n. 106/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 106/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	006141/2024
INTERESSADO	RODOLFO FERNANDES KEZERLE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "AUTOAVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Rodolfo Fernandes Kezerle**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Autoavaliação da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**", estruturada em duas turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0724889), bem como Relatórios de Execução (IDs 0740273 e 0743071) e Relatório Pedagógico (ID 0743589):

Ação educacional	Autoavaliação da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)	
Data/horário de realização	Turma I: 20 de agosto 2024 - das 08h às 12h e 14h às 18h Turma II: 22 de agosto de 2024 - das 08h às 12h e 14h às 18h	Carga Horária: 8 horas por turma, totalizando 16 horas-aula.

Ação educacional	Autoavaliação da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)	
Local	Turma I: Ji-Paraná Turma II: Porto Velho	Modalidade: presencial
Público Alvo	Jurisdicionados: Servidores dos Institutos de Previdência Municipal	Vagas: 30 participantes por turma, totalizando 60 vagas.
Plano Estratégico 2021-2028	Eixo A – Impacto Externo: Objetivo 01: Induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável. Objetivo 02: fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo.	
Plano de Gestão 2024-2025	Macrodiretriz 3: Indução da Efetividade das Políticas Públicas	

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade viabilizar a compreensão dos profissionais de controle interno dos RPPS dos municípios de Rondônia acerca dos conceitos de órgão e sistema de controle interno, bem como o desenvolvimento de habilidades para a realização de autoavaliações eficazes, incluindo a identificação de deficiências.

3. No que se refere à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0740273 e 0743071) demonstram que, das **60 vagas** disponibilizadas, foram registrados **49 inscritos**, dentre os quais, **43 participaram** efetivamente da ação educacional e **cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I – Ji-Paraná	30	27	24	24	0
Turma II – Porto Velho	30	22	19	19	0
Total	60	49	43	43	0

Fonte: DSTQE (2024)

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0743589), perfazendo o montante de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)** a ser pago ao instrutor interno **Rodolfo Fernandes Kezerle**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Rodolfo Fernandes Kezerle	Especialista	08h/a	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou

com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0724889), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0743589) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1073/2024/ESCON (ID 0748008).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 245/2024/AUDIN [0750424], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0724889) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0740273, 0743071 e 0743589) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0726083;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0724889), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0740273 e 0743071) e do Relatório Pedagógico (ID 0743589).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 38.822.474,60 (trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0754944.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n.](#)

[11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **8 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0726083), no valor total de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, a ser pago ao servidor **Rodolfo Fernandes Kezerle**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Autoavaliação da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**" estruturada em duas turmas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0743589), do Despacho n. 1073/2024/ESCON (ID 0748008), bem como do Parecer Técnico n. 245/2024/AUDIN [0750424].

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 17/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0754876** e o código CRC **54AFED38**.

Referência: Processo nº 006141/2024

SEI nº 0754876

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 108/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 108/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	005605/2024
INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ASPECTOS NORMATIVOS E PRÁTICOS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **José Fernando Domiciano**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[4], na ação educacional intitulada "**Gestão do Patrimônio Público – Aspectos Normativos e Práticos**", destinada aos Secretários de Planejamento, Contadores e Controladores, realizado no formato **Online Síncrono**, nos dias **28, 29 e 30 de agosto e 02 e 03 de setembro de 2024**, no período vespertino das **14h às 18h**, com carga horária total de **20 horas-aula**, conforme detalhado Projeto Pedagógico (ID 0723042), bem como Relatório de Execução (ID 0748043) e no Relatório ESCON Pedagógico (ID 0750866).

Evento	Gestão do Patrimônio Público - Aspecto Normativos e Práticos	
Data de Realização	28, 29 e 30 de agosto e 02 e 03 de setembro 2024	
Carga Horária	20 horas /aulas	
Local	Ambiente Virtual	Modalidade: On-line
Público Alvo	Secretários de Planejamento, Contadores, Controladores e demais agentes públicos que atuam na gestão do patrimônio público e na elaboração das prestações de contas de governo nas esferas estadual e municipal.	Vagas: 60
Demandante	Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE	
Instrutor	José Fernando Domiciano	

Decisão SGA 108 (0755188) SEI 005605/2024 / pg. 1

Custo Estimado	Pagamento de horas-aulas nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, com valor previsto em R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)
Plano Estratégico 2021-2028	Eixo A: Impacto Externo Objetivo Estratégico 2: fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas por meio do controle externo.
Plano de Gestão 2024-2025	Macrodiretriz 4 - Controle Externo Orientado por Dados.

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que o objetivo principal da capacitação consiste em "qualificar os participantes para compreenderem, aplicarem e analisarem de forma crítica os conceitos teóricos e os aspectos práticos relacionados aos procedimentos contábeis necessários para mensurar, reconhecer e divulgar os estoques, o ativo imobilizado e o ativo intangível no setor público".

3. No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0748043) demonstra que, das **60 vagas** disponibilizadas, foram registrados **158 inscritos**, dentre os quais, **117 participaram** da ação educacional e **94 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[2]. Veja-se:

Tabela 01 – Participação

Curso	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Gestão do Patrimônio Público – Aspectos Normativos e Práticos	60	158	117	94	23

Fonte: DSTQE (2024)

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório ESCON Pedagógico (ID 0750866), perfazendo o montante de **R \$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)** a ser pago ao instrutor interno **José Fernando Domiciano**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
José Fernando Domiciano	Mestre	20 h/a	R\$ 287,50	R\$ 5.750,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

5. Considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0723042), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório ESCON Pedagógico (ID 0750866) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1107/2024/ESCON (ID 0750941).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 261/2024/AUDIN[0752635], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0723042)) elaborado pela Escola Superior

de Contas e do Relatórios de Execução e Pedagógico (ID's 0748043 e 0750866), infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor em ações de educação à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução ^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 ^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0723041;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0723042), bem como Relatório de Execução (ID 0748043) e no Relatório ESCON Pedagógico (ID 0750866).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 38.822.474,60 (trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0755268.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#) ^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0723041), no valor total de **R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)**, a ser pago ao servidor **José Fernando Domiciano**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Gestão do Patrimônio Público – Aspectos Normativos e Práticos**", realizada nos dias **28, 29 e 30 de agosto e 02 e 03 de setembro de 2024**, nos termos do Projeto Pedagógico (ID 0723042), do Despacho n. 1107/2024/ESCON (ID 0750941), bem como do Parecer Técnico n. 261/2024/AUDIN [0752635].

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Decisão SGA 108 (0755188)

SEI 005605/2024 / pg. 3

Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 55. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 25. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 55/1992.

[6] Art. 15. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 55/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 157, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-25);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 17/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0755188 e o código CRC 4EF94D9B.

Referência: Processo nº 005605/2024

SEI nº 0755188

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 107/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 107/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006251/2024
INTERESSADOS	LEANDRO MEDEIROS ROSA MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.012,00 (um mil doze reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "FORMAÇÃO INTEGRADA: SISTEMAS E-PAPYRUS, CONTAI E SPIE". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Leandro Medeiros Rosa** e **Maureen Marques de Almeida**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Formação Integrada: Sistemas e-Papyrus, ContAI e SPIE**", realizada na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0724635), bem como Relatório de Execução (ID 0743828) e Relatório Pedagógico (ID 0744289):

Evento:	Formação Integrada: Sistemas e-Papyrus, ContAI e SPIE	
Data/horário de realização:	28 de agosto de 2024 - das 08h às 12h e das 14h às 18h	
Carga Horária:	8 horas-aula	
Local:	Escola Superior de Contas	Modalidade: Presencial
Público Alvo:	Servidores do TCE lotados nos Gabinetes dos conselheiros e Conselheiros Substitutos.	Vagas: 36 participantes.
Plano Estratégico 2021-2028	Eixo B – Desenvolvimento Interno: Objetivo 03: Implementar o Controle Externo Orientado por Dados para gerar informação de qualidade e ampliar a efetividade institucional. Objetivo 04: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos.	

Decisão SGA 107 (0755028) SEI 006251/2024 / pg. 1

Plano de Gestão 2024-2025	Macrodiretriz 1: Valorização Material dos Servidores. Iniciativa: Fomentar o desenvolvimento contínuo. Macrodiretriz 4: Controle Externo Orientado por Dados.
---------------------------	--

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a finalidade da ação educacional consistiu em "assegurar a efetividade institucional, fortalecer a transparência nas decisões, e modernizar os meios e ferramentas de comunicação", bem como "garantir a boa governança de dados e facilitar o acesso à jurisprudência, contribuindo para a melhoria da gestão pública e o fortalecimento do controle social" (ID 0744289).

3. No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0743828) demonstra que, das **36 vagas** disponibilizadas, foram registrados **33 inscritos**, dentre os quais, **30 participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[2].

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0744289), perfazendo o montante de **R\$ 1.012,00 (um mil doze reais)** a ser despendido com pagamento de horas-aula aos servidores **Leandro Medeiros Rosa** e **Maureen Marques de Almeida**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Formação Integrada: Sistemas e-Papyrus, ContAI e SPJe				
INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Maureen Marques de Almeida	Especialista	2 h/a	R\$ 253,00	R\$ 506,00
Leandro Medeiros Rosa	Especialista	2 h/a	R\$ 253,00	R\$ 506,00
Valor Total				R\$ 1.012,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0724635), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0744289) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1085/2024/ESCON (ID 0749735).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 246/2024/AUDIN [0750472], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0724635) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0743828 e 0744289) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações

presenciais;

b) as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0737955 e 0737957;

d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0724635), bem como do Relatório de Execução (ID 0743828) e do Relatório Pedagógico (ID 0744289).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 38.822.474,60 (trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0755128.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Leandro Medeiros Rosa** e **Maureen Marques de Almeida**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 4º deste *decisum*, tendo em vista a atividade de instrutoria executada, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Formação Integrada: Sistemas e Papyrus, ContAI e SPJé**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0744289), do Despacho n. 1085/2024/ESCON (ID 0749735), bem como do Parecer Técnico n. 246/2024/AUDIN [0750472].

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela EScOn, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela EScOn.

§2º Ao final de cada exercício, a EScOn remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela EScOn.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela EScON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela EScOn.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela EScOn, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 17/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0755028** e o código CRC **ECC9A327**.

Referência: Processo nº 006251/2024

SEI nº 0755028

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 109/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 109/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	002566/2024
INTERESSADOS	MOISES RODRIGUES LOPES RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE: ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE" - TURMA PRESENCIAL. INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Moises Rodrigues Lopes** e **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Controle social na saúde: atuação do Conselho Municipal de Saúde**" - **Turma Presencial**, realizada na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0711256), bem como Relatório de Execução (ID 0740588) e Relatório Pedagógico (ID 0747618):

Ação Educacional:	Controle social na saúde: atuação do Conselho Municipal de Saúde - Turma Presencial	
Data/horário de realização:	19 e 20 de agosto de 2024, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h	
Carga Horária:	16 horas-aula	
Local:	Escola Superior de Contas	Modalidade: Presencial
Público Alvo:	Conselheiros de Saúde do Estadual e dos Municípios do Estado de Rondônia	Vagas: 60 participantes.
Plano Estratégico 2021-2028	Eixo A: Impacto Externo Objetivo Estratégico 1: Induzir a efetividade das políticas públicas com foco na saúde.	
Plano de Gestão 2024-2025	Macrodiretriz 3: Indução da Efetividade das Políticas Públicas. Iniciativa 3.3: Fomentar o desenvolvimento das políticas de saúde.	

Decisão SGA 109 (0755189) SEI 002566/2024 / pg. 1

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a finalidade da ação educacional consistiu em "orientar quanto à importância da atuação do Conselho Municipal de Saúde no controle social, de forma a promover a fiscalização da aplicação dos recursos da saúde, da prestação e da qualidade dos serviços", bem como "desenvolver habilidades para debater sobre a importância da transparência da gestão pública e o controle social" (ID 0747618).

3. No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0740588) demonstra que, das **60 vagas** disponibilizadas, foram registrados **69 inscritos**, dentre os quais, **50 participaram efetivamente da ação educacional** e, destes, **47 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da EScOn](#)^[2].

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0747618), perfazendo o montante de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)** a ser despendido com pagamento de horas-aula aos servidores **Moises Rodrigues Lopes** e **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Controle social na saúde: atuação do Conselho Municipal de Saúde				
INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Especialistas	4 horas/aula - Porto Velho	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Moisés Rodrigues Lopes	Especialistas	4 horas/aula - Porto Velho	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Valor Total				R\$ 2.024,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0711256), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0747618) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1108/2024/ESCON (ID 0750959).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 258/2024/AUDIN[0751769], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0711256) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0740588 e 0747618) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares dos interessados, conforme

preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0658313 e 0663468;

d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0711256), bem como do Relatório de Execução (ID 0740588) e do Relatório Pedagógico (ID 0747618).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 38.822.474,60 (trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0755239.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Moises Rodrigues Lopes** e **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 4º deste *decisum*, tendo em vista a atividade de instrutoria executada, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Controle social na saúde: atuação do Conselho Municipal de Saúde' - Turma Presencial**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0747618), do Despacho n. 1108/2024/ESCON (ID 0750959), bem como do Parecer Técnico n. 258/2024/AUDIN[0751769].

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo da pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 15-1, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 17/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0755189** e o código CRC **AF5A5074**.

Referência: Processo nº 002566/2024

SEI nº 0755189

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 110/2024/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 110/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003755/2024
INTERESSADA	MARTA CHAVES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO I", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Marta Chaves**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[4\]}](#), na execução da disciplina "Políticas Públicas de Educação I", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica (educação infantil e ensino fundamental) e ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0679514) c/c Relatório Pedagógico (ID 0747616).

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, e considerando a Programação Pedagógica e Atividade de Intervenção acostada ao ID 0743587, verifica-se que o aludido módulo fora realizado no período de **28 a 30 de agosto de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e tendo em vista que o conteúdo ministrado (ID 0747542) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (ID 0679514).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0747616) depreende-se que o objetivo principal da oferta da disciplina "**Políticas Públicas de Educação I**" consistiu em "desenvolver competências e habilidades dos profissionais da educação em gestão escolar, com o propósito de analisar e compreender a estrutura e funcionamento da Educação Básica no Brasil, alinhado ao [Programa de Alfabetização na Idade Certa \(PAIC\) do TCERO](#) e ao [Compromisso Nacional: Criança Alfabetizada](#) instituído por meio do [Decreto N. 11.556, de 12 de junho de 2023](#)". Com isso, buscou-se "aprimorar as

práticas de gestão administrativa e pedagógica, alinhadas aos objetivos do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e às políticas públicas de alfabetização, promovendo, assim, a qualidade da educação local e o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico 2021-2028 do TCERO".

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID 0747616) aponta que fora adotada uma abordagem de aula expositiva, integrada e dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino/aprendizagem, com o escopo de concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente estruturados.

Além disso, destacou-se (ID 0747616) a realização de uma ação pedagógica na Escola Tancredo Neves voltada para 30 crianças com deficiência, a qual proporcionou uma experiência rica em aprendizado, amor e desenvolvimento, contribuindo de forma significativa para a formação das crianças envolvidas, constituindo-se em uma ação voluntária, com o objetivo de fortalecer o compromisso com uma educação inclusiva e de qualidade, em consonância com o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0747616) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)^[4] alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0747528), mantido pela docente.

Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0747543), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório (ID 0747616), perfazendo o montante de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)** a ser pago à instrutora externa **Marta Chaves**, em consonância com o artigo 28^[5] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Disciplina: "Políticas Públicas de Educação I" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA MINISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Profa. Dra. Marta Chaves	Doutora (ID 0721757, págs. 2-3)	24 horas - aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0679514), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0747616), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0747616) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa, conforme Despacho n. 1079/2024/ESCON (ID 0749055).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 251 [ID 0751045]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "os presentes autos devem seguir o seu rito para pagamento da despesa em questão". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0679514) elaborado pela ASSEPE e do relatório final produzido (ID 0747616), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0721757 (págs. 2-3);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0679514) c/c Relatório Pedagógico (ID 0747616).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Profa. Dra. Marta Chaves**, conforme Nota de Empenho n. 1287/2024 (ID 0732693), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência, correspondente a **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação "Doutora", ID 0721757, págs. 2-3), que perfaz a monta de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, a ser pago à **Profa. Dra. Marta Chaves**, a qual atuou como instrutora, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Políticas Públicas de Educação I**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar** realizada no período de **28 a 30 de agosto de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0747616), do Despacho n. 1079/2024/ESCON (ID 0749055), bem como do Parecer Técnico n. 251 [ID 0751045]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0732707/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou assembléias, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução

Administrativa n. 005/TCE-RO/24;

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 18/09/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0755440** e o código CRC **7FB05ACE**.

Referência: Processo nº 003755/2024

SCI nº 0755440

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 201, de 16 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUILHERME HENRIQUE E SILVA, cadastro n. 594, , indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 58/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de uma "Solução de Gerenciamento Unificado de Dispositivos", que contemple o licenciamento e gerenciamento de 2.100 (dois mil e cem) dispositivos, incluindo serviços de instalação, suporte, atualizações, garantia e treinamento, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 58/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001678/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 172, de 16 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, indicada para exercer a função de Fiscal das Ata de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico n. 90011/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, visando atender as demandas das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação das Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico n. 90011/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001786/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 216, de 17 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, cadastro n. 561, indicado para exercer a função de Suplente no Termo de Adesão n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação Técnica e Operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender", originalmente criado pelo MP-AL (Expediente 20.08.1363.0000005/2021-68), em âmbito nacional, o qual será denominado "Projeto Sede de Aprender Nacional" (Projeto), em substituição ao ex-servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003560/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90037/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90037/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004266/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de Serviços de monitoramento e gestão de eventos da infraestrutura de TI do TCERO, em regime 24x7x365 através de um "NOC" (Network Operations Center/Centro de Operações de Rede) pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por item, sagrou como vencedora a pessoa jurídica NETWORK SOLUTIONS BRAZIL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 07.754.012/0001-50, com proposta aceita no valor de R\$161.483,00 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90043/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO e PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, com ampla participação para o Grupo 1, e com participação exclusiva para ME/EPP - Microempresa, Empresa de Pequeno Porte para os Grupos 2 e 3, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001294/2024. OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições detalhadas no Edital. Valor total estimado: R\$ 390.966,32.

Data de realização: 04/10/2024, horário: 09:30 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: NILSEIA KETES COSTA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
15ª Sessão Ordinária Virtual – 30.09 a 04.10.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre **as 9 horas do dia 30 de setembro (segunda-feira), às 17 horas do dia 04 de outubro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00601/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Celio De Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Luciano Jose Da Silva - CPF n. ***.387.352-**, Sergio Goncalves Da Silva - CPF n. ***.496.472-**, Raniery Araujo Coelho - CPF n. ***.497.501-**, Marcelo Thomé Da Silva De Almeida - CPF n. ***.810.717-**, Helio Dias De Souza - CPF n. ***.560.371-**, Evandro César Padovani - CPF n. ***.485.869-**, Janderson Rodrigues Dalazen - CPF n. ***.197.172-**, Luiz Paulo Da Silva Batista - CPF n. ***.667.682-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Elias Rezende De Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**

Assunto: Avaliação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600, Italo da Silva Rodrigues - OAB nº. 11093, Jorge Rafael Oliveira De Almeida - OAB nº. 8943 RO, Paulo

Rogério Jose - OAB nº. 383/RO, Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501

Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 01840/23 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa ***.640.602-**, Jefferson Ribeiro Da Rocha ***.686.602-**

Assunto: Acompanhamento de execuções das Tomadas de Contas Especiais, instauradas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, consignadas no subitem 13.4, do dispositivo do Acordão AC1-TC 01117/19, prolatado no processo n. 1079/2017.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3 - Processo-e n. 00476/23 – Representação (Pedido de Vista em 16/09/2024)

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia CNPJ n. 04.079.224/0001-91, James Jonatas Da Silva - CPF n. ***.586.682-**

Responsáveis: Fernando Henrique Alves Rossi ***.276.022-**, Claudinei Marcon Junior - CPF n. ***.183.632-**, Sidnei Dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-**

Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de Adicional de Periculosidade ao Cargo de Procurador Jurídico.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara

Advogados: Saiera Silva De Oliveira - OAB nº. 2458 RO, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 02150/24 – Aposentadoria

Interessada: Clarinda Rodrigues De Sa Nucci - CPF n. ***.376.302-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 02386/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliana Esperandio - CPF n. ***.856.372-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 02796/23 – Aposentadoria

Interessado: José Carlos Teodoro - CPF n. ***.000.029-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 02277/24 – Aposentadoria

Interessada: Clelia Montini Reginato Roos - CPF n. ***.986.862-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 02283/24 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Goncalves Lourenco - CPF n. ***.087.952-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 02008/24 – Aposentadoria

Interessada: Cassia de Jesus da Silva Andrade - CPF n. ***.051.499-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 01822/24 – Aposentadoria

Interessado: Evaldo Loeschner - CPF n. ***.817.472-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02602/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Biba Gomes - CPF n. ***.231.082-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02603/24 – Aposentadoria

Interessada: Mara Sílvia De Paiva Jesus - CPF n. ***.400.182-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**13 - Processo-e n. 01813/24 – Aposentadoria**

Interessada: Roseli Aparecida Da Silva Behne - CPF n. ***.105.132-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**14 - Processo-e n. 02328/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Joaquim Da Costa - CPF n. ***.695.592-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**15 - Processo-e n. 02399/24 – Aposentadoria**

Interessado: Divino Rodrigues De Souza - CPF n. ***.514.572-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**16 - Processo-e n. 02321/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cinira Aparecida Caldas De Oliveira - CPF n. ***.516.589-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**17 - Processo-e n. 00720/13 – Aposentadoria**

Interessada: Alda Salete Balbinot - CPF n. ***.956.020-**

Responsáveis: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. ***.332.486-**, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Aposentadoria – Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**18 - Processo-e n. 01424/17 – Aposentadoria**

Interessado: Jadir Teodoro Silva - CPF n. ***.781.877-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**19 - Processo-e n. 02605/24 – Aposentadoria**

Interessada: Sara Vieira Fernandes de Medeiros - CPF n. ***.193.994-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**20 - Processo-e n. 03152/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria da Consolação Antônia Pereira - CPF n. ***.289.182-**

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**21 - Processo-e n. 01000/24 – Pensão Civil**

Interessado: Johnny Christian Da Silva - CPF n. ***.621.752-**

Responsável: Sebastião Pereira Da Silva - CPF n. ***.183.342-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01017/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Nunes De Moraes - CPF n. ***.638.162-**

Responsáveis: Marcelo Juraci Da Silva - CPF n. ***.817.728-**, Maria Da Penha Souza Cordeiro - CPF n. ***.617.382-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00840/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Edilson Ribeiro Lopes - CPF n. ***.703.292-**

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00916/24 – Aposentadoria

Interessada: Jackeline Cordelier Dos Santos De Sá - CPF n. ***.219.177-**

Responsável: Sydney Dias da Silva - CPF n. ***.512.747-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02082/21 – Reserva Remunerada

Interessada: Tânia Valéria Lima Fonseca - CPF n. ***.258.792-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01189/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Augustinho Subrinho - CPF n. ***.325.502-**

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. ***.111.370-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02434/24 – Aposentadoria

Interessada: Elieusa Andrade Alves - CPF n. ***.636.575-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02151/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Vasconcelos Zeferino - CPF n. ***.562.892-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02149/24 – Aposentadoria

Interessada: Rita De Cassia Gusmão Da Fonseca - CPF n. ***.314.587-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02106/24 – Aposentadoria

Interessado: Jose Edmilson De Lima Filho - CPF n. ***.496.204-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02067/24 – Aposentadoria

Interessada: Miria Da Silva Volf Dos Santos - CPF n. ***.502.652-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02104/24 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Mara Schroder - CPF n. ***.304.029-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00565/24 – Aposentadoria

Interessado: Alexandre Luiz Rech - CPF n. ***.095.530-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02336/24 – Aposentadoria

Interessada: Zaine Maria Diniz Lima - CPF n. ***.840.681-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01846/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcus Aurélio Da Silva Ramalho - CPF n. ***.009.682-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silvério - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 109/2024/PM-CP6
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01757/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliene De Oliveira Martiniano - CPF n. ***.426.964-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01258/24 – Aposentadoria

Interessada: Edeonete Moraes Bezerra - CPF n. ***.146.912-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00814/24 – Aposentadoria

Interessada: Margarida dos Santos Coelho Souza - CPF n. ***.881.052-**
Responsável: Isael Francelino - CPF n. ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02212/24 – Aposentadoria

Interessada: Edson Figueiredo ***.665.728-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02237/24 – Aposentadoria

Interessada: Arlete Oliveira Da Silva Alves - CPF n. ***.045.287-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 007/2024 (CARGO DE ASSESOR I) - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2024, item 7.3, **COMUNICA** a relação dos 07 (sete) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da 2ª Etapa – **Entrevista Técnica e/ou Comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista Técnica e/ou Comportamental (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ÂNGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
- CLAUDINEIA BEZERRA LIMA
- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- JEFERSON ANDRADE DE FREITAS
- RAFAELA FERREIRA COROLTCHUC
- RICARDO BRUNO MOREIRA DE SOUSA
- ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

- **DATA: 19.09.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: ÂNGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Horário: 10:30 às 11:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 19.09.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: CLAUDINEIA BEZERRA LIMA

Horário: 11:00 às 11:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 19.09.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES

Horário: 11:30 às 12:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 19.09.2024 (QUINTA-FEIRA)**

Candidato: JEFERSON ANDRADE DE FREITAS

Horário: 12:00 às 12:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20.09.2024 (SEXTA-FEIRA)**

Candidato: RAFAELA FERREIRA COROLTCHUC

Horário: 10:30 às 11:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20.09.2024 (SEXTA-FEIRA)**

Candidato: RICARDO BRUNO MOREIRA DE SOUSA

Horário: 11:00 às 11:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 20.09.2024 (SEXTA-FEIRA)**

Candidato: ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

Horário: 11:30 às 12:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386

Referência: Processo nº 006092/2024

SEI nº 0755911

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: